



Número: **0001293-74.2019.4.03.6319**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Gabinete JEF de Lins**

Última distribuição : **06/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 6.519,55**

Assuntos: **Atualização de Conta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIANA PITOL DE MEDEIROS (AUTOR)	JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO (ADVOGADO)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49353 473	21/05/2020 18:21	DESPACHO	Despacho
49353 471	18/11/2019 12:10	CERTIDÃO	Certidão
49353 469	14/11/2019 11:18	CERTIDÃO	Certidão
49353 467	06/11/2019 13:11	DESPACHO	Despacho
49353 465	06/11/2019 09:59	OUTROS DOCUMENTOS	Outros Documentos
49353 463	06/11/2019 09:58	CONTESTAÇÃO	Contestação
49353 461	06/11/2019 09:58	OUTROS DOCUMENTOS	Outros Documentos
49353 459	06/11/2019 09:58	PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial
49353 457	06/11/2019 09:58	PETIÇÃO INICIAL	Petição inicial



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
R. José Fava, 444 - Junqueira - CEP 16403-075
Lins/SP Fone: (14) 3533-1999

TERMO Nr: 6319003454/2020
PROCESSO Nr: 0001293-74.2019.4.03.6319 AUTUADO EM 05/11/2019
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIANA PITOL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/11/2019 09:58:39

JUIZ FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DESPACHO

<# Vistos em inspeção. #>.

Lins/SP, 21/05/2020.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
JUIZ FEDERAL





PODER JUDICIÁRIO

42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
R. José Fava, 444 - Junqueira - CEP 16403-075
Lins/SP Fone: (14) 3533-1999

CERTIDÃO N.º 6319006401/2019

PROCESSO N.º 0001293-74.2019.4.03.6319
AUTOR(A) LUCIANA PITOL DE MEDEIROS

CERTIDÃO

CERTIFICO e DOU FÉ que em 18/11/2019 às 00:00:01 horas **foi automaticamente realizada a citação e/ou intimação do(a)** parte CAIXA ECONOMICA FEDERAL por meio eletrônico, nos termos do art. 5.º da Lei 11.419/06.

O referido é verdade e dou fé.
Lins/SP, 18 de novembro de 2019.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
ANALISTA JUDICIÁRIO



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
R. José Fava, 444 - Junqueira - CEP 16403-075
Lins/SP Fone: (14) 3533-1999

PROCESSO Nº 0001293-74.2019.4.03.6319
AUTOR(A) LUCIANA PITOL DE MEDEIROS

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado, em 14 de novembro de 2019, o ato decisório/judicial registrado sob o nº 6319006401/2019, referente ao expediente de nº 6319000073/2019, devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia útil anterior à sua publicação. Considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à disponibilização do ato decisório no diário eletrônico, nos termos do artigo 4º, §§ 3º e 4º da Lei nº 11.419/2006, e do artigo 224, §§ 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Eu, ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA, ANALISTA JUDICIÁRIO, RF 6165. Lins/SP, 14 de novembro de 2019.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
R. José Fava, 444 - Junqueira - CEP 16403-075
Lins/SP Fone: (14) 3533-1999

TERMO Nr: 6319006401/2019
PROCESSO Nr: 0001293-74.2019.4.03.6319 AUTUADO EM 05/11/2019
ASSUNTO: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: LUCIANA PITOL DE MEDEIROS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 06/11/2019 09:58:39

JUIZ FEDERAL: LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

DESPACHO

<# Tendo em vista a determinação do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 5090, de suspensão do processamento de todos os processos que tratem da mesma matéria, determino o sobrestamento deste feito.

Providencie a secretaria a correta identificação do feito, apontando a causa justificante do sobrestamento.

Int#>.

LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
JUIZ FEDERAL



Senhor Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível Adjunto Lins

Informo a Vossa Excelência, para as providências cabíveis, que o Processo nº 00012937420194036319 apresentou a seguinte relação de prováveis prevenções.

Prevenção Realizada em 06/11/2019 09:59:04

Dados de Envio

Processo: 00012937420194036319

Data/Hora distribuição/reclassificação: 06/11/2019 09:58:39

Proc. Originário:

Cpf/Cnpj: 19140597865

Assunto(s): 01080100 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Nenhum Processo Prevento foi encontrado





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS/SP.

Contestação Padrão CAIXA

FGTS TR X INPC - Pós Julgamento do REsp 1.614.874/SC

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, regendo-se atualmente por seu Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28.03.2013, publicado no D.O.U. de 01.04.2013, pág. 5, com retificação publicada no D.O.U. do dia 05.04.2013, pág. 13 (arts. 5º, 7º, 21 e 37 do Anexo), com sede no Setor Bancário Sul, Quadras 3/4, lote 34 em Brasília-DF, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, e Gerência Jurídica em Bauru/SP à Rua Luiz Fernando Rocha Coelho nº 3-50 - Jardim do Contorno, CEP 17.047-280, local onde recebe notificações e intimações, regularmente citada vem, por seu advogado infra assinado, com procuração anexa (Doc. 01), apresentar sua regular

CONTESTAÇÃO

aos termos da ação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

SUMÁRIO DA INICIAL



Trata-se de ação questionando e requerendo a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a conta fundiária nos períodos apontados na inicial.

O Autor traz algumas disposições sobre atualização monetária das contas do FGTS com destaque na Taxa Referencial (TR), finaliza afirmando que a TR não reflete mais a correção monetária e que seria necessária a sua substituição.

No entanto, conforme será detalhado nos tópicos a seguir, o pleito autoral não merece prosperar.

PRELIMINARES

**- DA IMPROCEDÊNCIA LIMINAR DO PEDIDO FACE O
JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.614.874/SC (2016/0189302-7)
EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA -
RCC / RECURSO REPETITIVO PELO EGRÉGIO STJ**

Por tratar-se de questão de ordem pública a CAIXA requer seja a questão apreciada preliminarmente, haja vista o teor do julgamento ocorrido no dia 11/04/2018 pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ, do **Recurso Especial nº 1.614.874/SC (2016/0189302-7), autuado em 04/07/2016 na forma de Recurso Representativo de Controvérsia - RCC / Recurso Repetitivo, em sede de Repercussão Geral** nos termos do quanto disposto no artigo 1.036, § 1º do NCPC, **ao qual foi negado provimento, à unanimidade, conforme v. Acórdão publicado em 15/05/2018.**

Referido Recurso Especial foi interposto em relação ao v. Acórdão Regional que afastou a pretensão do SINDICATO DOS TRABALHADORES



EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SINTAEMA SC em ver substituída a Taxa Referencial – TR pelo Índice de Preços ao Consumidor – INCC, como indexador das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

No bojo do referido Recurso foi determinada a suspensão de todos os processos e recursos que versavam sobre o tema, até seu deslinde.

Ocorre que no dia 11/04/2018, a 1ª Seção julgou o Recurso Especial Repetitivo que discute a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção/reajuste dos saldos de contas vinculadas do FGTS, negando provimento à pretensão do Sindicato Recorrente fixando, por unanimidade, a seguinte tese, para fins do artigo 1.036 do NCPC:

“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de correção monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”

Referido Acórdão foi publicado no DJe do dia 15/05/2018.

Com efeito, tal processo tem natureza uniformizadora, tendo o condão de vincular os respectivos entendimentos às instâncias jurisdicionais de primeiro e segundo graus, nos termos das Leis 9.882/99 (dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), 10.259/01 (dispõe sobre os Juizados Especiais Federais) e 11.672/08 (dispõe sobre os Recursos Repetitivos).



Assim sendo, tal decisão há de ser considerada para o julgamento das ações e recursos antes paralisados os quais **devem ter decretada a improcedência liminar da presente ação nos termos dos artigos 332, inciso II c/c art. 927, inciso III e 1.040, inciso III, todos do NCPC**, uma vez que seus pedidos são contrários à tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça – STJ em julgamento de Recurso Repetitivo.

É o que ora se requer em relação à presente ação.

- DA PRESCRIÇÃO - PREJUDICIAL DE MÉRITO

O Autor alega que a partir de 1999 a TR aplicada nas contas fundiárias não representou mais a perda do poder de compra da moeda, marcando, portanto, neste momento, o início do prazo prescricional para o fundista ou associação representativa buscar o poder judiciário, suplicando seus direitos.

Evitando sermos prolixos, é de se ter em conta que a pretensão autoral consiste basicamente em ressarcimento de um suposto descumprimento contratual cometido pela CAIXA, mediante a utilização de índice de correção monetária “contrário ao espírito da lei”.

Nesse passo, é de se admitir, então, que o prazo prescricional é o de 03 (três) anos fixado pelo artigo 206, § 3º, incisos III, IV ou IV do NCCB – a depender do enfoque a ser dado por esse r. Juízo ao tema.

Assim, impera a declaração da prescrição total haja vista o decurso de prazo superior ao definido para as ações contidas no microsistema das ações coletivas.



MÉRITO

DA LEGALIDADE DA TR

Em primeiro lugar, há de se ter em conta que a natureza do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS não possui natureza contratual uma vez que todo o seu disciplinamento decorre de lei.

Assim, também a **remuneração** das contas vinculadas do FGTS pela TR tem indiscutível previsão legal.

Apenas para ficarmos adstritos ao período questionado pela parte autora (a partir de 1999), analisemos a normatização daquela correção nos termos da Lei n.º 8.036/90, que dispõe especificamente sobre o FGTS, assim prevendo expressamente:

“Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com **base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança** e capitalização juros de (três) por cento ao ano. **(Grifos nossos)**.

Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, que estabelece regras para a desindexação da economia, dispôs:

“Art. 15. A partir de fevereiro de 1991, **os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança** com



data de aniversário no dia primeiro, mantida a periodicidade atual para remuneração.

Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são **mantidas** e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo.” – grifo nosso

A Lei n.º 8.177/91 definia a TRD como fator de remuneração das cadernetas de poupança, sendo o FGTS remunerado pelo mesmo índice:

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93 extinguiu a TRD, passando a poupança a ser **remunerada** pela TR:

Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

(...)

Art. 7º Os **depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR** relativa à respectiva data de aniversário. – grifo nosso



Tal é a atual situação da poupança hoje, o mesmo se aplicando ao FGTS, conforme sumulado pelo STJ:

SÚMULA 459/STJ - A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo.

Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice.

Em face do arcabouço legal exposto, o acolhimento do pedido autoral implica ofensa à competência legislativa, em desatendimento ao art. 2º da Constituição Federal, que trata da divisão dos Poderes.

Ao Legislativo cumpre fazer as opções políticas, sendo que ao Judiciário compete cuidar para que tais opções sejam observadas, bem como para que não ofendam à Constituição. A pretensão é justamente a de que o Judiciário faça a opção política quanto ao índice de remuneração do FGTS, o que ignora a soberania popular.

Logo, a aplicação da TR para remuneração do FGTS é legal, e qualquer alteração deve vir do legislador, de modo que os pedidos merecem improvimento.

É de ser notar que o autor não invoca a ilegalidade ou a inconstitucionalidade das leis que regem a matéria, apenas se utiliza de



argumentos não jurídicos para tentar mudar o índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS.

Se não há pedido para desconstituição do regramento legal, este ficará preservado ao final da ação, o que leva, inexoravelmente, à sua improcedência.

Na mesma linha, a ação não questiona a atuação da CAIXA na aplicação da lei. Restando preservada a lei, e não se discutindo sua aplicação, os pedidos autorais carecem de qualquer respaldo legal, devendo ser integralmente rechaçados.

Ademais, quando ao autor menciona que, em alguns meses a TR foi igual a zero, isso não significa que a conta do trabalhador não tenha sofrido qualquer tipo de remuneração, uma vez que, nos termos do art. 13 da Lei n.º 8.036/90, há aplicação de juros de 3% (três por cento) ao ano.

DA INAPLICABILIDADE DAS ADIS 4.357 E 4.425 COMO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS

A decisão exarada nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4.357 e 4.425 não importou em entendimento sobre a inconstitucionalidade da TR para todo o ordenamento jurídico. Pelo contrário, declarou-se a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, no trecho referente à expressão 'índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', constante do § 12º do artigo 100 da CF, para fins de atualização dos débitos judiciais da Fazenda Pública, **apenas e especificamente no tocante à compensação tributária através de Precatórios, nos termos seguintes:**



“14. Prossigo neste voto para assentar, agora, a inconstitucionalidade parcial do atual § 12 do art. 100 da Constituição da República. Dispositivo assim vernacularmente posto pela Emenda Constitucional nº 62/2009:

“§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.” (Grifou-se)

(...)

16. Observa-se, então, que, em princípio, o novo § 12 do art. 100 da Constituição Federal retratou a jurisprudência consolidada desta nossa Corte, ao deixar mais clara: a) a exigência da “atualização de valores de requisitórios, após sua expedição [e] até o efetivo pagamento”; b) a incidência de juros simples “para fins de compensação da mora”; c) a não incidência de juros compensatórios (parte final do § 12 do art. 100 da CF).

Mas o fato é que o dispositivo em exame foi além: fixou, desde logo, como referência para correção monetária, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como, “para fins de compensação de mora”, o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança. E contra esse plus normativo é que se insurge a requerente”

Portanto, no acórdão da ADI 4.425, o STF concluiu fundamentalmente pela impossibilidade da utilização do índice oficial de correção da caderneta de poupança na atualização dos débitos dos precatórios da Fazenda em virtude de suas cobranças se pautarem em índices diversos e comprovadamente superiores, o que, na ótica daquela Corte, caracterizaria arbitrária discriminação e violação à isonomia entre devedor público e devedor privado (cf, art. 5º, caput). Senão vejamos o recorte do voto:



“Ademais, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança “cria distorções em favor do Poder Público, na medida em que enquanto devedor os seus débitos serão corrigidos pela TR e, na condição de credor, os seus créditos fiscais se corrigem por meio da Selic”.

O que, de imediato, se percebe é que **a situação jurídica rechaçada pelo STF na ADI suscitada em nada se assemelha à situação dos depósitos do FGTS reclamada na presente demanda.**

Registre, em primeiro lugar, que – ao contrário de todo alegado pela parte adversa – o STF não afastou a constitucionalidade da aplicação da TR como índice de atualização monetária, nem a revogou, e tão pouco a afastou do ordenamento jurídico brasileiro.

Verifica-se que a pretensão deduzida face ao FGTS não se trata de uma relação jurídico-tributária como no precedente da Corte ventilado. O discrímen fundamental e motivador da decisão do STF é que o crédito de precatórios poderá ser utilizado como instrumento de compensação de dívidas tributárias, cujos índices de correção monetária alcançam patamares manifestamente superiores aos de correção dos precatórios. Tal fato importava na quebra da isonomia entre o credor e o devedor, repita-se, para fins de compensação, mote da decisão do Supremo.

No caso dos precatórios, o que se observa é a existência de um titular de crédito judicial oponível à Fazenda Pública, situação que não se replica no âmbito do FGTS. Neste segundo caso, a relação se dá entre o titular de conta vinculada (em razão do depósito feito pelo empregador) e o próprio Fundo, o que torna impossível a existência de qualquer compensação entre o titular da conta vinculada e o seu operador. Destaque-se que não há a figura do credor e devedor.



Ademais, no FGTS, não é possível falar em direito subjetivo ao pagamento de um “crédito” enquanto não ocorrer a hipótese legal de saque (Lei 8.036, artigo 20), momento em que surge para o fundista a possibilidade de ingresso na sua esfera patrimonial. Os valores que integram as contas vinculadas do FGTS são oriundos dos depósitos realizados exclusivamente pelo empregador (e não pelo empregado). O titular da conta vinculada somente terá direito subjetivo ao saque nas hipóteses *numerus clausus* estabelecidas no artigo 20 da Lei 8.036/90. Conclui-se pela impossibilidade de reconhecimento de ofensa ao direito de propriedade.

Nas ADIs eleitas pela outra parte como precedente jurisprudencial, preocupou-se o STF em preservar um equilíbrio entre os sujeitos jurídicos - titular do precatório e o Fisco - para garantir-lhes isonomia na compensação.

No FGTS a isonomia está preservada. Os sujeitos jurídicos diretos são o titular da conta vinculada e o FUNDO, não havendo qualquer possibilidade de se imputar enriquecimento indevido de uma das partes. Isto porque, segundo a lei que rege o FGTS, os seus recursos possuem destinação social específica que beneficiam outros sujeitos além da relação econômica-financeira entre o fundista e o Fundo, extrapolando os limites das lides individuais. Basta lembrar-se dos milhões de contratos de financiamento habitacional realizados com recursos do FGTS, cujo acesso pela população de baixa renda só é viável porque a sua correção é idêntica à remuneração do FGTS.

Demonstrada a diferença de premissas fáticas e jurídicas entre os casos levados ao Judiciário, conclui-se pela impossibilidade de replicar ao FGTS as conclusões sobre o uso da TR feitas pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, seja porque não há hipótese de quebra de isonomia entre credor e devedor, seja porque não há a possibilidade de compensação, seja porque não há enriquecimento indevido de uma das partes litigantes em detrimento da outra, ou,



finalmente porque a remissão à ofensa ao direito de propriedade não encontra respaldo na natureza jurídica dos depósitos fundiários.

Portanto, verifica-se que não há similitude entre o paradigma utilizado (ADI 4.357 e 4.425) e o presente caso.

DA REJEIÇÃO DE PROJETO DE LEI - MANUTENÇÃO DA TR - OPÇÃO DO LEGISLADOR - SEPARAÇÃO DE PODERES

Ao Legislativo cumpre fazer as opções políticas, ao Judiciário compete cuidar para que tais opções sejam observadas bem como não ofendam a Constituição. A pretensão ora guerreada é justamente a de que o Poder Judiciário faça opção política quanto ao índice de remuneração do FGTS, apropriando-se de atividade típica do poder legislativo em desatenção ao art. 2º da Constituição Federal, que trata da divisão dos Poderes.

A substituição da TR pelo INPC/IPCA para a correção dos depósitos da conta vinculada foi objeto de Projeto de Lei do Senado (PLS 193/2008), **arquivado pelo legislador, após parecer contrário emitido pela Comissão de Assuntos Econômicos**. Neste parecer ficou consignado os nefastos efeitos na alteração, destaque para o financiamento habitacional para a população de baixa renda (com recursos do FGTS).

Qualquer alteração no índice de atualização dos saldos das contas vinculadas, implicará na adoção deste “novo” índice nos depósitos realizados fora dos prazos regulamentares (pelos empregadores) e sobre os saldos devedores dos contratos de financiamento com recursos do FGTS.



A rejeição, pelo Legislativo, de proposta similar ao presente pedido, reforça a impossibilidade de invasão de competência caso haja deferimento do pleito.

Assim, seja qual for o índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído casuisticamente contra legem, pelo Judiciário, pelo simples motivo de que, em um determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei, apresentou percentual maior, uma vez que não cabe a este legislar (usurpação de poderes).

Por todo o exposto, requer a improcedência dos pedidos.

Dos Motivos do Legislador

Na década de 90 a economia brasileira vivia sob o jugo de inflação inaceitável, a MP 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei 8.177, instituiu a TR como novo índice a ser aplicado. Esse dispositivo legal reiterava a disposição do governo e do legislador, de desvincular a correção monetária, tanto de contratos quanto de obrigações fiscais, dos índices de preços, como se constata já no seu art. 1º:

“Art. 1º - O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial - TR, calculada a partir da remuneração mensal média, líquida de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nas agências de bancos comerciais, bancos de investimentos e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, e/ou de títulos públicos federais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias.” (grifo posto)



A desvinculação da correção monetária dos índices de preços visava à época e até mesmo hoje, ao combate da chamada “inflação inercial”, pela qual os mecanismos de indexação provocam a perpetuação das taxas de inflações anteriores, que são sempre repassadas aos preços correntes.

O pleito ora guerreado, tem missão inversa, quer reverter a posição tomada como certa e incontestada pelo legislador ao, de modo absurdo, pedir a substituição da TR por um que reflita “índices de preços”.

DO REDUTOR DA TR

O Autor deixa claro seu entendimento no sentido de que somente a partir de 1999 a TR teria deixado de espelhar o que entende ser a inflação do período, atribuindo tal resultado ao redutor da TR.

Contudo o redutor é utilizado desde a instituição da TR, como pode se ver da Resolução nº 1.805, de 27 de março de 1991, que o fixou em 2% (dois por cento):

III - a TR será calculada deduzindo-se da taxa média ponderada de remuneração obtida nos termos do item II os efeitos decorrentes da tributação e da taxa real histórica de juros da economia - representados pela taxa bruta mensal de 2% (dois por cento) conforme a fórmula abaixo:
(...)

Nesse aspecto, a alegação referente ao redutor é mais um **CASUÍSMO** da ação, vez que o Autor somente contesta os reflexos deste em relação a período favorável ao pleito.



Lembre-se que o redutor pode ser alterado a qualquer tempo, inclusive já foi tratado pelos tribunais, que sempre rechaçaram tese em contrário:

ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.

1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.

2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.

3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.

4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.

5. Apelação desprovida. Sentença mantida.

(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. Des. Fed. Marcus Abraham, DJe de 30.11.12)

AGRAVO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO.

I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90.

II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao



Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional.

II - Agravo Interno da Parte Autora improvido.

(TRF-2ª Região, 7ª Turma Especializada, Apelação Cível n. 2009.51.01.007123-5, Rel. Des. Fed. Reis Friede, DJe de 08.07.2010)

DOS REFLEXOS SISTÊMICOS E ECONÔMICO-FINANCEIROS

Como é de conhecimento geral, na história recente do Brasil, o país mergulhou em espiral inflacionária que levou à necessária desindexação da economia, ou seja, à criação de mecanismos legais e de atribuição de competências aos órgãos e entes responsáveis pela gestão monetária nacional, que banisse o uso não virtuoso de índices galopantes que se retroalimentavam e sugavam a capacidade de se ter uma moeda estável.

Os índices travestidos de recuperadores do poder aquisitivo da moeda na prática destruíam, pelo seu uso abusivo, os pilares da macroeconomia brasileira, com reflexos na população com menor capacidade de se defender dos efeitos inflacionários crescentes.

Com esse escopo foi editada a Lei n. 8.177/91, que estabeleceu a TR, com a finalidade precípua de retirar do mercado a prática de uso indiscriminado de parâmetros de atualização monetária nocivos à economia nacional, que acabavam causando desequilíbrio nas aplicações, nos contratos, nos fundos, dentre outros objetos componentes do Sistema Financeiro Nacional.

Vale destacar que o legislador pátrio, ao promulgar a Lei n. 8.036/90, já havia optado por desvincular o FGTS da nefasta indexação.



Cabe lembrar, também, que o termo “correção monetária” foi oficialmente extinto do ordenamento pelo art. 4º da Lei 9.249/95, para dar lugar à “Atualização Monetária”, instrumento da política e do direito financeiro nacional, como forma de se viabilizar a desindexação da economia.

Em se admitindo a correção da conta vinculada com base nos índices inflacionários apontados na inicial, haveria um completo desequilíbrio no Sistema Financeiro Nacional, causando graves impactos na política econômica, fazendo com que, ao final, o próprio trabalhador seja o maior prejudicado pela medida.

DAS INÚMERAS OPERAÇÕES CORRIGIDAS PELA TR - RISCO SISTÊMICO DECORRENTE DE ENXURRADA DE AÇÕES

Dentro do Sistema Financeiro Nacional, há um grande número de operações remuneradas pela TR, podemos citar os contratos do SFH, Poupança, CREDUC, FIES, Depósitos Judiciais, etc.

Uma vez afastada a TR, a despeito da legalidade da sua utilização, todas as operações vinculadas à TR serão levadas ao crivo do poder judiciário para apreciação, fato que envolverá milhões de pessoas, com riscos extremos para o Sistema Financeiro, a economia pátria, o próprio Judiciário que reviverá, aumentada, a época dos “expurgos inflacionários”.

O cenário se torna ainda mais grave quando se analisa a questão sob a ótica dos contratos de financiamento habitacional (SFH) firmados entre mutuários e instituições financeiras, uma vez que esses contratos são atualizados com base no índice aplicável aos saldos do FGTS. Nesses contratos há cláusula com a seguinte redação: **“remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão”** ou **“reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS”**.



A utilização do IPCA ou INPC atingiria os contratos já firmados, prejudicando o cumprimento das obrigações, fragilizando o crédito concedido, obtido e honrado com boa fé das partes.

Dois terços dos contratos de financiamento habitacional que são realizados com recursos do FGTS são firmados por titulares de contas vinculadas de FGTS, de modo que para dois terços dos contratantes haverá reflexo, de um lado, se beneficiarão de índice mais favorável de atualização do FGTS e, de outro, serão penalizados por terem as mensalidades de seus financiamentos recalculados por índice menos favorável.

Além do já firmado alhures, outras mazelas serão impostas à sociedade brasileira, considerando que a alteração pretendida fere a própria essência de criação do FGTS. Este foi concebido com a nobre missão de atuar no mercado de crédito habitacional em uma camada de menores valores, faixa na qual outros **FUNDINGS** não atuam.

Os contratos do FGTS têm taxas muito abaixo da média das demais fontes de financiamento, o que possibilita a captação dos seus recursos pelos agentes financeiros e a consequente concessão de milhões de empréstimos voltados à realização do sonho de moradia dos mutuários de baixa renda.

Assim, o FGTS deixaria de atuar na faixa de menor renda, fugindo ao escopo de sua formação, haja vista a necessidade de aumento do retorno dos empréstimos, a fim de não prejudicar a saúde financeira do fundo, passando a atuar em faixas já atendidas pelo mercado de crédito de varejo.

Noutra banda, haverá reflexo aos entes federativos, pois é expressivo o percentual de recursos do Fundo que são destinados ao financiamento de obras públicas, habitacionais, de saneamento e infraestrutura junto à União Federal,



Estados e Municípios, nos mesmos moldes dos financiamentos linhas atrás mencionados.

Falamos de reflexos em financiamentos da ordem de aproximadamente 12% dos recursos aplicados pelo Fundo de Garantia, o que, somente em 2012, representou **R\$ 5 bilhões de reais**, investidos em programas sociais.

Haverá endividamento dos entes federados ou de seus administradores, com consequente enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), isso porque os contratos efetuados com repasses de verbas do FGTS observam a capacidade de endividamento do ente federado, levando-se em consideração o índice legalmente previsto, a TR.

O Sindicato-Autor insiste na questão de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, o que é uma verdade parcial, pois o FGTS tem escopo social. Fosse o FGTS uma forma de investimento de caráter individual, as hipóteses de saque não seriam restritas àquelas previstas em lei.

Além disso, é importante constatar que a fonte dos recursos do FGTS decorrem de depósito do empregador, e não é descontado da remuneração do empregado. Isso significa que não há relação entre o patrimônio do empregado e o do FGTS, mas sim a criação de um pecúlio que, repise-se, não compõe o patrimônio do empregado, é apenas uma garantia para o caso de demissão, aposentadoria, ou outra hipótese legalmente constituída.

Sendo assim, mesmo que o FGTS não tivesse o escopo social, não há que se falar em prejuízo ao patrimônio do fundista.

Da Extrapolação dos Limites Subjetivos da Demanda



Como visto linhas atrás a existência/sobrevivência do FGTS depende diretamente do equilíbrio financeiro entre a atualização aplicada aos saldos e atualização dos contratos de financiamentos a ele vinculados.

Noutro giro, vale destacar, a Lei dispõe sobre a responsabilidade da CAIXA em face de eventual “risco de crédito”:

“Art. 9º...

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito” (grifo nosso)

Entretanto, impera esclarecer que o risco contido no parágrafo transcrito é assumido por esta Empresa Pública apenas em caso de consequências advindas de inadimplementos e/ou decisões negociais com os recursos do fundo, o que não se verifica no presente caso.

A parte autora reclama da correção aplicada pela CAIXA sob o estrito cumprimento das disposições legais atinentes à matéria.

Assim, por não ter praticado ato ilegal, o risco advindo da presente ação, em verdade, onerará, automática, legal e necessariamente, o próprio FGTS, e uma gama imensa de outros atores que não figuram neste feito, a saber: União, contratantes do SFH, do FIES etc.

A CAIXA, enquanto mero Agente Operador não define os índices de correções das contas individuais e dos contratos que firma com recursos provenientes do fundo. Assim, apenas cumpre seu papel de bem aplicar as disposições legais sobre o tema, **de acordo com o princípio da legalidade estrita que rege a administração pública.**



Neste sentido, inclusive, já se manifestou em inúmeras oportunidades o Superior tribunal de Justiça (STJ), sempre nos seguintes termos:

“5. A legislação impõe à CEF o papel de mero agente operador do FGTS, atuando sob orientação ("normas e diretrizes") do Conselho Curador, não podendo responder por atos que não tem autonomia para praticar.” (REsp 681.881/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 29/06/2009.) (grifo nosso)

Com estas considerações, em caso de deferimento do pleito autoral, no que não se acredita, o fundo assumiria o resultado deficitário, em detrimento do seu extenso papel coletivo e social.

Ademais, seria inevitável o aumento imediato da correção em todas as operações lastreadas com recursos do FGTS, a exemplo dos contratos habitacionais (SFH), sujeitaria os clientes, fundistas e população brasileira, aos nefastos efeitos da indexação da economia.

O FGTS não é um investimento, mas um fundo, e não é individual, mas coletivo. Ao ser privilegiado o individual, como quer a ação, o coletivo sofrerá graves consequências, seja pelo déficit imediato, seja pelo aumento do custo de todas as operações envolvendo o FGTS.

Dos reflexos do pedido - Estabilidade/segurança jurídica

A eventual procedência da demanda refletirá diretamente em toda economia nacional e desestruturará 20 anos de estabilidade econômica, alcançada a partir da desindexação, o que torna o pleito muito mais perverso e injusto do que



os reflexos econômicos causados com os planos econômicos fracassados (década perdida).

Apenas para se ter uma noção da grandeza do impacto da modificação do índice, por exemplo, com substituição da TR pelo IPCA nos financiamentos do **Sistema de Financiamento Habitacional (SFH)**, haveria um aumento das taxas de financiamento em aproximadamente 15% ao ano, taxas que hoje são de 6% a 8,66% a. a., e que, em alguns casos, apenas, se reequilibraria em patamares superiores a 10% aa.

Ad argumentandum tantum, simulações financeiras feitas com base nesses índices nos mostram em caso de deferimento do pleito, o montante de juros e valores das prestações a serem pagas ao final, por um valor firmado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, vejamos:

Corrigido pela TR, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 211.149,92 e o montante de juros pagos é de R\$ 110.894,49.

Corrigido pelo IPCA, o total das prestações pagas ao final do período é de R\$ 393.771,21 e o montante de juros pagos é de R\$ 180.645,87.

Isso demonstra que o mutuário passaria a ter que pagar um montante adicional de aproximadamente R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em face do impacto nos financiamentos concedidos com a mudança das taxas.

Tal retrocesso culminará em um déficit a ser pago pelo próprio trabalhador, em especial, no momento da aquisição de sua moradia ou em contrato já firmado, bem como no acesso aos serviços essenciais, tais como: água tratada, saneamento, coleta e tratamento de resíduo, mobilidade urbana, dentre



outros benefícios atualmente financiados com recursos do Fundo de Garantia, o que não se pode admitir.

DO IMPACTO DIRETO NOS CONTRATOS DO SFH JÁ FIRMADOS

O cenário se torna ainda mais grave quando se analisa a questão sob a ótica dos contratos de financiamento habitacional firmados entre mutuários e instituições financeiras.

Como se sabe, tais contratos possuem cláusulas estabelecendo a atualização das prestações com base no índice aplicável aos saldos do FGTS.

Em geral, tais cláusulas possuem a seguinte redação: “**remuneração dos recursos que serviram de lastro à sua concessão**” ou “**reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS**”.

A utilização do IPCA ou INPC atingiria os contratos já firmados, prejudicando o cumprimento das obrigações, fragilizando o crédito concedido, obtido e honrado com boa fé pelas partes.

Dois terços dos contratos de financiamento habitacional que são realizados com recursos do FGTS são firmados por titulares de contas vinculadas de FGTS. Ou seja, tais mutuários poderão eventualmente ser beneficiados pela correção do FGTS pleiteada, mas, ao mesmo tempo, serão automática e imediatamente prejudicados pelo aumento do valor das prestações do mútuo contratado, bem como do respectivo saldo devedor, tendo em vista as cláusulas contratuais acima mencionadas.



**SOBREPOSIÇÃO DE FUNDING - RISCO DE EXTINÇÃO DO FGTS E DE
SUA FINALIDADE SOCIAL**

Mesmo considerando o repasse direto dos custos de remuneração das contas vinculadas do FGTS, por conta da determinação legal do art. 9º da Lei n. 8.036/90, outras mazelas serão impostas à sociedade brasileira, considerando que tal majoração fere a essência de criação do FGTS, da estrutura atuarial e de seus ditames legais regentes.

O FGTS foi concebido com a nobre missão de atuar no mercado de crédito habitacional em uma camada de menores valores, faixa na qual outros fundings não atuam.

Os contratos do FGTS têm taxas muito abaixo da média das demais fontes de financiamento, o que possibilita a captação dos seus recursos pelos agentes financeiros e a consequente concessão de milhões de empréstimos voltados à realização do sonho de moradia dos mutuários de baixa renda.

O FGTS deixaria de atuar na faixa de menor renda, haja vista a necessidade de aumento do retorno dos empréstimos, a fim de não prejudicar a saúde financeira do fundo, passando a atuar em faixas já atendidas pelo mercado de crédito de varejo.

Em decorrência da ausência de funding específico para as operações nessa faixa de baixos encargos, ocorrerá a aberração provocada pela sobreposição de fontes nas camadas de maior encargos, o que levaria à disponibilização de recursos do FGTS sem que tenham tomadores suficientes no mercado, que por decorrência do encarecimento do recurso do Fundo, provocaria o evento chamado de “sobreposição de *funding*”.



DOS PREJUÍZOS AOS ENTES FEDERATIVOS (UNIÃO FEDERAL, ESTADOS E MUNICÍPIOS)

É expressivo o percentual de recursos do Fundo que são destinados ao financiamento de obras habitacionais, de saneamento e infraestrutura junto à União Federal, Estados e Municípios (os tomadores, historicamente, mais regulares do FGTS).

O reflexo do provimento da pretensão autoral não atingiria somente os titulares de conta vinculada de FGTS, mas também os entes públicos, que são responsáveis pela tomada de cerca de 12% dos recursos aplicados pelo Fundo de Garantia, o que, somente em 2012, representou **R\$ 5 bilhões de reais investidos em programas sociais**.

A troca da TR por índice maior majorará as dívidas, podendo ensejar endividamento superior ao permitido legalmente, provocando enquadramento na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Isso porque os contratos efetuados com repasses de verbas do FGTS observam a capacidade de endividamento do ente federado, levando-se em consideração o índice legalmente previsto, a TR.

DO CARÁTER SOCIAL DO FGTS

O Sindicato-Autor insiste, na petição inicial, na questão de que o FGTS é um patrimônio do trabalhador, o que é uma verdade parcial. O FGTS, como é notório, e diversas vezes tratado na presente peça, é um fundo de escopo social.

Fosse um investimento qualquer, de caráter individual, as hipóteses de saque não seriam restritas àquelas previstas em lei. Além disso, é importante ver a fonte dos recursos do FGTS:



Lei n.º 8.036/90

“Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos **os empregadores ficam obrigados a depositar**, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965”. - grifo nosso

Os recursos do FGTS decorrem de depósito do empregador, e não do empregado. O fato do FGTS não ser formado por depósitos do empregado significa que não há qualquer relação entre o patrimônio do empregado e o do FGTS. Apenas por argumentar, já que dura lex, sede lex, se o empregado fizesse os depósitos, poder-se-ia aventar algum tipo de prejuízo ao empregado, ou suscitar-se a possibilidade da livre disposição do patrimônio.

Mas o pecúlio formado não decorre do patrimônio do empregado, nem o compõe. É apenas uma garantia para o caso de demissão, aposentadoria, certos tipos de doença, ou outra hipótese legal.

Sendo assim, mesmo que o FGTS não tivesse o escopo social, não haveria que se falar em prejuízo ao patrimônio do fundista.

DOS RISCOS DO AGENTE OPERADOR

A presente ação busca a alteração do índice de remuneração do FGTS, olvidando-se quanto a uma série de implicações da medida. Dentre elas, há o risco



ao próprio agente operador, que nada faz além de seguir à risca as determinações da lei e do CCFGTS:

“Art. 9º...

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, **sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito**” (grifo nosso)

Em não se acatando a tese da CAIXA de repasse imediato dos índices aplicados ao FGTS a todas as operações e contratos vinculados ao FGTS, a ação cria uma responsabilidade para a CAIXA, já que o FGTS passará imediatamente a ser deficitário

Ou se aumenta imediatamente a remuneração de todas as operações com recursos do FGTS, sujeitando-se aos nefastos efeitos da indexação da economia, ou a única solução para não tornar o fundo deficitário será suspender as operações – isso se os efeitos da decisão não abarcarem o passado.

O FGTS não é um investimento, mas um fundo, e não é individual, mas coletivo. Se se privilegiar o individual, como quer a ação, o coletivo sofrerá graves consequências, seja pelo déficit imediato, seja pelo aumento do custo de todas as operações envolvendo o FGTS.

DA REPERCUSSÃO DO PROVIMENTO DA PRESENTE AÇÃO NO FGTS - VIOLÊNCIA CONTRA A SEGURANÇA JURÍDICA

A presente ação, a pretexto de promover a defesa dos fundistas, traz consequências nefastas para a sociedade como um todo, e por certo afeta



diretamente inúmeros autores. A não aplicação da lei significará quebra da segurança jurídica, gerando uma **enxurrada de ações**.

A experiência dos anos 1990 com as demandas que versavam sobre poupança e FGTS repetir-se-á, de modo ainda mais danoso. O caos gerado naquela ocasião foi reflexo dos inúmeros planos econômicos fracassados na década perdida.

O caso agora será a desestruturação de 20 anos de estabilidade, o que o torna muito mais perverso e injusto.

DOS IMPACTOS NO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO

A substituição do índice legalmente praticado para remuneração das contas vinculadas do FGTS tem caráter vinculativo, de acordo com a norma do art. 9º, inciso II, da Lei 8.036/90. O referido artigo possui a seguinte redação:

“Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos:

...

II - **correção monetária igual à das contas vinculadas**”; - grifo nosso

O acolhimento da pretensão autoral, com a substituição dos índices pleiteados, à revelia do que se encontra previsto no art. 13 da lei 8.036/90, conduzirá, automaticamente, à atribuição destes mesmos índices aos contratos firmados pelo FGTS.



Apenas para se ter uma noção da grandeza do impacto da modificação do índice, por exemplo, com substituição da TR pelo IPCA, haveria um aumento das taxas de financiamento em aproximadamente 15% ao ano, taxas que hoje são de 6% a 8,66% ao ano, e que, em alguns casos, apenas, se reequilibraria em patamares superiores a 10% aa.

Nítido é o impacto da medida, que transferiria o ônus e refletiria diretamente na condição contratual do financiado final da moradia, o mutuário do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, este que, segundo simulações elaboradas pelo Agente Operador do FGTS, considerando com base no período de 2000 a 2011, arcará com o maior prejuízo já que o contrato habitacional que hoje tem, por exemplo, uma prestação média inicial de R\$ 475 passaria, com os novos indexadores, a ter que arcar com um pagamento mensal de cerca de R\$ 634.

Ressalte-se que, atualmente, a sociedade brasileira carece de cerca de 7,9 milhões de habitações, sendo o FGTS o maior agente fomentador da Política Habitacional neste País, e, a estabilidade econômica do Brasil, que favoreceu a todos os brasileiros, inclusive os trabalhadores titulares de contas do FGTS, passou por um amplo processo de desindexação e, nessa ótica, a pretensão autoral representa um retrocesso.

E tal retrocesso culminará em um déficit a ser pago pelo próprio trabalhador, em especial, no momento da aquisição de sua moradia ou no acesso aos serviços essenciais, tais como: água tratada, saneamento, coleta e tratamento de resíduo, mobilidade urbana, dentre outros benefícios atualmente financiados com recursos do Fundo de Garantia.

DOS PREJUÍZOS AOS EMPREGADORES



No primeiro aspecto, o provimento dos pedidos afeta os encargos dos débitos dos empregadores para com o FGTS. A majoração do fator de correção afetaria inclusive valores constantes em contratos de parcelamentos vigentes e execuções fiscais.

O impacto, além de econômico, refletiria no social, na menor assimilação da força de trabalho pelo mercado, causando danos incomensuráveis à sociedade em geral, em decorrência do incremento de encargos decorrente da aplicação dos mesmos índices aos depósitos em atraso dos empregadores.

Tal ônus importaria em fatores adicionais de dificuldade financeira para as empresas e fragilizaria a capacidade de recuperação de uma carteira de débitos, da ordem de R\$ 18 Bilhões.

Por outro lado, não se pode olvidar que o saldo da conta do FGTS é base de cálculo para verbas indenizatórias trabalhistas, e em caso de provimento da ação, com efeitos retroativos, formar-se-á um absurdo passivo trabalhista, já que todas as demissões sem justa causa nos últimos dois anos serão questionadas, haja vista a mudança da base de cálculo da indenização por demissão sem justa causa.

Isso significa quebrar todo o planejamento de custos das empresas e seu planejamento financeiro como um todo, com riscos incalculáveis.

DO TRISTE HISTÓRICO DE AÇÕES JUDICIAIS PLEITEANDO A TROCA DE ÍNDICES

Ações visando a troca de índices de correção de contratos não são novidade no Judiciário. Também não é novidade que se tratam de mero casuísmo, haja vista perceberem determinado índice em um momento, ignorando a oscilação na série histórica.



Tais pedidos, muitas vezes acatados pelo Judiciário, geraram decisões francamente contrárias aos interesses dos autores, haja vista que o índice mais favorável ao tempo do ajuizamento, pode tornar-se mais lesivo em seguida.

É possível observar o alegado nos exemplos abaixo.

Exemplo 1 - No SFH:

Na década de 1990, inúmeras ações questionaram a TR como índice de correção do saldo devedor do SFH, pleiteando sua troca pelo INPC. Tais pedidos obtiveram êxito. Contudo, no momento da execução, os mutuários perceberam que **o pedido provido aumentava o saldo devedor.**

Como medida de boa-fé, o FGTS jamais deu cumprimento a tal parte dos julgados, informando ao juízo que a implantação desse ponto da sentença era prejudicial aos mutuários, no que, por óbvio, jamais foi questionado pelas partes.

Como regra, em sede de contestação, recursos, etc., a CAIXA informou que o pedido era prejudicial ao mutuário.

Exemplo 2 - CREDUC - Crédito Educativo:

O CREDUC também foi objeto do mesmo problema. A título de exemplo podemos observar o recente o julgado do TRF1, do dia 30.04.2013, na Ação civil Pública n.º **00133417020014013500.**

O MPF, dentre outras coisas, pleiteou a troca da TR pelo INPC como índice de correção do CREDUC, tendo seu pleito provido. Contudo, somente após o apelo da CAIXA, o MPF deu-se conta de que o índice aplicado era prejudicial aos beneficiários do programa.



A situação foi resolvida no TRF1, que se viu forçado a estranho julgado, no qual dá provimento a apelo do MPF (e da CAIXA), embora o pedido do MPF tenha sido provido:

“Ante todo o exposto, dou parcial provimento aos recursos de apelação interposto pela CEF e pelo MPF para manter a utilização do indexador TR para o recálculo dos saldos devedores dos contratos de crédito educativo....”

Tais exemplos comprovam que ações de troca de índices, além de ferirem os contratos, têm-se mostrado prejudiciais aos autores. Não pode o Judiciário, a cada momento, deferir um índice de correção, à revelia da lei. A presente ação, que hoje quer afastar a TR, amanhã pode ser sucedida por outra pedindo seu retorno. Não é possível viver sob tal insegurança jurídica.

**MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE
INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO DE
CONSTITUCIONALIDADE - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA**

Caso não se entenda pela constitucionalidade da TR como índice legalmente estatuído para remuneração das contas vinculadas de FGTS, a CAIXA requer, alternativamente, a **modulação dos efeitos de eventual declaração de inconstitucionalidade** que vier a ser proferida nos presentes autos, tornando-a **ex nunc**, com base nos argumentos abaixo delineados.

A declaração de inconstitucionalidade, no Direito brasileiro, importa na invalidação da norma, tornando-a nula desde sua criação (*ex tunc*). Essa é a regra geral.



No entanto, tal regra pode (e deve) ser excepcionada, a depender das especificidades do caso concreto e da existência de determinados requisitos.

No controle concentrado de constitucionalidade, a Lei n. 9.868/99, em seu artigo 27, permite ao STF restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado, desde que presentes razões de **segurança jurídica** ou **excepcional interesse social**.

O referido dispositivo legal trata da denominada **modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade**.

Na prática, o que se tem observado, é que tal modulação, na verdade, não se mostra necessária apenas ao controle concentrado de constitucionalidade. Há diversos precedentes do STF em que o mesmo, em caráter inovador, mitigou o efeito *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade **em sede de controle difuso de constitucionalidade** com base nos mesmos fundamentos de excepcional interesse público e necessidade de se garantir a segurança jurídica. (RE 197.917/SP, RE 266.994/SP, HC 82.959/SP, RE 401.953/RJ, RE 556.664/RS, RE 559.882/RS e RE 560.626/RS).

O fundamento primordial da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso reside no fato de que, em alguns casos excepcionais, a declaração de inconstitucionalidade e seus efeitos *ex tunc* seriam mais prejudiciais à sociedade do que a própria manutenção da inconstitucionalidade.

Nas palavras do renomado jurista e Ministro do STF, Luis Roberto Barroso, “o Supremo Tribunal Federal tem precedentes, alguns relativamente



antigos, nos quais, em controle incidental, deixou de dar efeitos retroativos à decisão de inconstitucionalidade, como consequência da ponderação com outros valores e bens jurídicos que seriam afetados. Nos últimos anos, multiplicaram-se estes casos de modulação dos efeitos temporais, por vezes com a invocação analógica do art. 27 da Lei n. 9.868/99 e outras vezes sem referência a ele. Aliás, a rigor técnico, a possibilidade de ponderar valores e bens jurídicos constitucionais não depende de previsão legal” (BARROSO, Luís Roberto. Controle de constitucionalidade no direito brasileiro, p. 127).

Na mesma linha, outro renomado jurista e também Ministro do STF, Gilmar Mendes, também afirma que “não há que se falar em incompatibilidade entre a fiscalização difusa e a modulação de efeitos. Isso porque a limitação de efeitos apresenta base constitucional, porquanto reclama a ponderação de interesses entre o princípio da nulidade e o da segurança jurídica, ambos constitucionalmente assegurados, o que propõe a sua utilização no modelo de jurisdição constitucional em sua totalidade (MENDES, 2004). Ora, a segurança jurídica, principal mote da mitigação de efeitos, deve ser resguardada em ambos os modelos de controle de constitucionalidade”. (MENDES, Gilmar Ferreira. Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de direito constitucional)

No caso em tela, conforme já mencionado, os reflexos decorrentes da alteração do índice de remuneração das contas vinculadas de FGTS, com a substituição da TR por índice de inflação (INPC, IPCA, etc.), têm o potencial de acarretar graves danos ao sistema financeiro como um todo, uma vez que a TR é utilizada em diversos outros instrumentos e programas de governo, bem como em incontáveis contratos de financiamento, aí incluídos os de financiamento habitacional. É o chamado **risco sistêmico**.

Há, inegavelmente, o grave risco de violação ao princípio da segurança jurídica e indubitável interesse social, aptos a justificar e atrair a aplicação da



modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no presente caso, com a determinação de sua eficácia a partir do trânsito em julgado.

Sendo assim, requer a CAIXA, em caso de declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR na correção dos saldos de conta vinculada de FGTS, a **modulação temporal dos efeitos da decisão, de forma que a mesma somente tenha eficácia a partir do seu trânsito em julgado.**

DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA

Restou fartamente demonstrada a ausência do *fumus boni iuris* na medida em que o pedido do autor é contra *legem*. Além de o pedido ser contrário a expreso dispositivo legal, o autor em nenhum momento arguiu a inconstitucionalidade ou ilegalidade dos dispositivos legais que instituíram a TR como índice de remuneração das contas vinculadas do FGTS.

Quanto ao *periculum in mora*, necessária demonstração de fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, incumbindo ao Autor o ônus das respectivas provas. Ora excelência, o índice questionado pelo autor foi instituído em 1991, sendo que ele questiona sua idoneidade para remuneração das contas a partir de 1999, o que por si só é suficiente para demonstrar a total ausência de urgência na concessão da medida.

Por outro lado, o artigo 273, §2º do CPC dispõe que não se concederá a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o que é evidente no caso em tela, na medida em que há diversas hipóteses legais que autorizam a movimentação da conta vinculada por parte do trabalhador. Considerando o grande número de contas vinculadas, presente o



risco de irreversibilidade da medida haja vista a dificuldade/impossibilidade de a CAIXA reaver eventuais valores creditados.

Considerando que os fatos a que o autor se insurge remontam há mais de 15 anos e o pedido é reconhecidamente contra a lei, inexistente fundamento para concessão da tutela antecipada pleiteada.

INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA

No caso em tela, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídica existente entre CAIXA e parte Autora não se consubstancia como uma relação de consumo, motivo pelo qual o Código de Defesa do Consumidor – CDC se mostra inaplicável.

O FGTS é um fundo público, instituído por lei, cabendo à CAIXA a posição jurídica de Agente Operador, uma vez que, nos termos da Lei n. 8.036/90, o referido fundo é gerido pelo seu Conselho Curador, órgão integrado por representantes de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais.

A CAIXA, portanto, no papel de Agente Operador do FGTS, exerce uma tarefa determinada em lei, de natureza estatutária, afastando, portanto, a aplicação do CDC.

Tal fato já foi expressamente reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça. No julgamento do Recurso Especial n. 535.013/PR, o Ministro Herman Benjamin afirmou categoricamente que “a relação dos empregadores para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS não possui natureza jurídica que viabilize a aplicação das regras do CDC, devendo ser aplicada a normatização específica” (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 535.013/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 25/05/2009.).



Em outro caso similar, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.155.684/RN, afetado à sistemática do recurso repetitivo prevista no artigo 543-C do CPC, reconheceu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em relação aos contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil – FIES, tendo em vista que o objeto do contrato é um programa de governo, sem conotação de serviço bancário. (STJ, Primeira Seção, REsp 1.155.684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 18/05/2010.).

Sendo assim, requer a CAIXA, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inaplicabilidade das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, em especial seu artigo 6º, VIII, cabendo à parte Autora a ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, CPC).

DA INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO SELETIVA DE ÍNDICES

A pretensão autoral é imprecisa quanto ao pedido formulado, vez que deixa ao arbítrio do juízo a escolha do índice que melhor aprouver ao fundista. Pede-se, inclusive, interpolação de meses para manter a TR quando superar os demais índices de atualização.

Observa-se que não há fundamentação jurídica precisa e suficiente para respaldar a eleição de índice, tal situação criaria insegurança jurídica para imputar ao agente operador a aplicação de índice que for mais satisfatório.

Segundo a teoria do conglobamento, muito utilizada na justiça trabalhista, não se admite que o empregado escolha e/ou pince normas decorrentes de um acordo ou convenção de forma a aplicar apenas aquilo que lhe beneficie em cada um. Na mesma forma não pode o fundista escolher os índices e meses que lhe for mais favorável.



O critério econômico ou vantagem econômica não é fundamento jurídico idôneo para definir o afastamento da TR muito menos de forma intercalada com outros índices.

Conclui-se, assim, que, na remota hipótese da substituição da TR por qualquer outro índice, deve o mesmo ser aplicado uniformemente por todo período em que vigiu a TR, ainda que menos favorável ao fundista.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A ADIn 2.736, declarou inconstitucional o art. 29C da Lei 8.036/90, incluído em razão da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Diante dos efeitos da referida decisão, é passível de condenação em honorários advocatícios os sucumbentes em ações contra o FGTS, desde que não se trate de decisão exarada nos Juizados Especiais Federais, em primeira instância, por força art. 55 da Lei 9.099/95.

Lembramos que é cabível a condenação em honorários advocatícios, inclusive aos que tenham sido contemplados com as benesses da justiça gratuita, vez que apenas a exigibilidade fica suspensa.

Vale destacar que a decisão na ADIn transitou em julgado no dia 20/08/2012, sem qualquer modulação em seus efeitos, logo, as disposições legais que tratam sobre a condenação em honorários devem ser consideradas e aplicadas, especialmente o art. 20 do nosso CPC, senão, vejamos:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.



(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

Vale destacar o enunciado n. 38 do FONAJEF onde se definiu que a presunção de “necessitado” ria para aquele que tiver renda inferior ao limite de isenção do imposto de renda, logo, todo aquele que tiver renda em patamar tributável é capaz de honrar com as despesas sucumbenciais do processo, sem prejuízo de seu sustento e/ou de sua família, vejamos, grifo nosso:

Enunciado n.º. 38

A qualquer momento poderá ser feito o exame de pedido de gratuidade com os critérios da Lei nº 1.060/50. Para fins da Lei nº 10.259/01,



presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda.

Compulsando os autos, constatamos que o Autor tem renda que retira essa presunção (contida no enunciado), incorrendo o Autor, assim, caso sucumbente, no pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios.

Por tais fundamentos, julgada improcedente a ação, deve o Autor ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, em patamar não inferior a 20%, o que desde logo requer.

DO PREQUESTIONAMENTO

Assim, requer a CAIXA o prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais abaixo elencados, pedindo seu expresse enfrentamento por esse juízo:

- a) art. 2º da Constituição Federal (separação dos Poderes);
- b) art. 5º, II da CF c/c art. 13 da Lei 8.036/90 (princípio da legalidade);
- c) art. 170, III da CF (função social);
- d) art. 3º, incisos I, II e III da CF (objetivos fundamentais da República);
- e) art. 140 do nCPC c/c art. 13 da Lei 8.036/90 (julgamento contra legem);
- f) artigos 1.039 e seu parágrafo único e 1.040, incisos e parágrafos do NCPC (efeitos do julgamento dos Recursos Representativos de Controvérsia - RCC).



CONCLUSÕES

Em resumo, em sua defesa a CAIXA logrou demonstrar que:

- a) a lei determina a TR como índice de atualização do FGTS;
- b) as ADIs 4.357 e 4.425 não afastaram a aplicação da TR para remuneração do FGTS, tampouco declararam sua inconstitucionalidade;
- c) a pretensão autoral não apresenta qualquer fundamento referente a eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei que impõe a TR e sua aplicação no FGTS (conferir);
- d) a CAIXA, como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90, sob pena de lesão ao princípio da legalidade estrita, não podendo agir de forma diversa;
- e) o pedido autoral foi devidamente rejeitado pelo Congresso Nacional ao não aprovar a PL 193/2008, e o poder judiciário não pode legislar positivamente (princípio da separação dos poderes);
- f) a substituição de índices, conforme requerida, traz gravíssimos reflexos para todo o Sistema Financeiro Nacional, com potencial de risco sistêmico, não havendo sequer como mensurar o seu impacto;
- g) a metodologia de cálculo da TR compete ao CMN, e a aplicação do redutor compete ao BACEN;
- h) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao negar provimento, por unanimidade, **ao REsp. 1.614.874/SC (2016/0189302-7) – Representativo de Controvérsia**, assentando que *“a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de correção monetária, sendo vedado, portanto ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”* balizou o julgamento das instâncias inferiores em relação ao tema impondo-se, então, a decretação da improcedência da presente ação.





PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
42ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
R. José Fava, 444 - Junqueira - CEP 16403-075
Lins/SP Fone: (14) 3533-1999

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

N.º do processo: 0001293-74.2019.4.03.6319

Autor: LUCIANA PITOL DE MEDEIROS

Advogado: SP211232 - JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

Réu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Assunto: 010801 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CORREÇÃO/ATUALIZAÇÃO INPC/IPCA/OUTRO ÍNDICE

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Data da distribuição: 06/11/2019 09:58:39

Vara-Gabinete: 201500000001- 1ª VARA GABINETE

Participação do MPF: NÃO

Participação DPU: NÃO



99628.1216

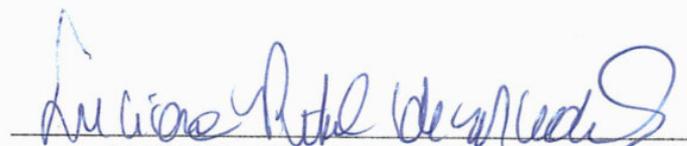
INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LUCIANA PITOL DE MEDEIROS, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.405.978-65, RG nº 21.418.216 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Torres, nº 04, Jd. Primavera, cidade de Promissão, Estado de São Paulo, CEP 16.370-000.

OUTORGADO: NATHALIE MARQUES DE MORAES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 295.131, MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA, brasileira, casado, inscrita na OAB/SP 120.240, e, JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 211.232, todos com escritório na Rua Olívio Pereira Ramos, n. 418, centro, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo, onde recebem intimações e notificações.

PODERES: O **OUTORGANTE** constitui e nomeia os **OUTORGADOS** seus bastantes procuradores, com os poderes contidos nas cláusulas “*ad judicium*” e “*et extra*”, para representá-lo no foro em geral ou fora dele, podendo, em qualquer Juízo, Grau ou Tribunal, propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o e praticando todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do mandato ora outorgado, podendo mesmo substabelece-lo, com ou sem reserva de poderes, e, ainda, confessar, transigir, desistir, receber e dar quitação, firmar compromisso, oferecer recurso, e, em especial, para propor ação judicial contra a **Caixa Econômica Federal** buscando a **correção dos saldos do Fundo de Garantia (FGTS)**.

Promissão/SP, 01 de Novembro de 2019.


LUCIANA PITOL DE MEDEIROS



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

LUCIANA PITOL DE MEDEIROS, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.405.978-65, RG nº 21.418.216 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Torres, nº 04, Jd. Primavera, cidade de Promissão, Estado de São Paulo, CEP 16.370-000. Para os fins específicos dos preceitos contidos no inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal, c/c parágrafo único, no art. 98 e seguintes da Lei nº 13.105/2015 e na Lei nº 7.115/83, DECLARO, sob as penas da Lei, que não possuo condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de meu sustento e de minha família, motivo pelo qual, venho requerer o deferimento da concessão dos benefícios da JUSTIÇA GRATUITA. Requeiro, ainda, que o benefício abranja todos os atos do processo em questão.

Promissão/SP, 01 de Novembro de 2019.



LUCIANA PITOL DE MEDEIROS







Para acessar sua conta completa
CLIQUE AQUI



Companhia Paulista de Força e Luz
Rua Jorge de Figueiredo Correa, 1632 - Jd Profa Tarcília - Campinas SP 13087-397
CNPJ 33.050.196/0001-88
Inscrição Estadual 244.163.955.115

Sem valor fiscal
Emissão: 01/11/2019
Não dá direito ao Crédito de ICMS

DADOS CADASTRAIS

Seu Código	Cliente
0024382663	0711769579
Nome do Cliente	
LUCIANA PITOL DE MEDEIROS	
Endereço	
R ANTONIO TORRES 4, JD PRIMAVERA, PROMISSAO	

DADOS DA CONTA

Mês Referência	Período de Consumo	Número da Conta de Energia
10/2019	25/09/2019 até 25/10/2019	0201910098801956
Data de Faturamento	Data de Vencimento	Valor Total a Pagar (R\$)
25/10/2019	25/11/2019	277,03

**ATRASO NO PAGAMENTO SERÁ COBRADO EM CONTA FUTURA:
MULTA DE 2%, JUROS DE MORA DE 0,033% AO DIA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA,
CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

OBSERVAÇÕES

CONSTA DÉBITO: 1 DOCTO(S)
23/10/19 R\$ 311,15

REGULARIZE ATÉ 14/11/2019, PARA EVITAR A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO.
APÓS A SUSPENSÃO COBRAREMOS O CONSUMO REGISTRADO E PODERÁ OCORRER A RES-
CISÃO DO CONTRATO APÓS 2 MESES-ART 99 E 70-RESOL 414/10. DOCTO(S) VENCI-
DOS PODEM SER INDICADOS AOS ÓRGÃOS DE PROT. CRÉDITO. CASO POSSUA COBRAN-
ÇA DE TERCEIROS NA CONTA É POSSÍVEL REFATURAR SEM O REFERIDO VALOR.



Atendimento CPFL
0800 010 10 10

Ligação gratuita de telefones fixos e móveis.
Atendimento exclusivo para
portadores de deficiência auditiva
e de fala

www.cpfll.com.br @cpflenergia facebook.com.br/cpfllenergia

Em nossa página da internet você poderá consultar
débitos, solicitar 2ª via de conta, trocar o nome da

**LIMITE DE TENSÃO
(volts)**

Nominal	Limite Inferior	Limite Superior
115	106	121
120	110	126



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS E HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS, NA FORMA ABAIXO:**

DO CONTRATANTE:

LUCIANA PITOL DE MEDEIROS, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.405.978-65, RG nº 21.418.216 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Torres, nº 04, Jd. Primavera, cidade de Promissão, Estado de São Paulo, CEP 16.370-000.

DOS CONTRATADOS:

NATHALIE MARQUES DE MORAES, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP 295.131, **MARTA ARACI CORREIA PEREZ SOUZA**, brasileira, casado, inscrita na OAB/SP 120.240, e, **JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP 211.232, todos com escritório na Rua Olívio Pereira Ramos, n. 418, centro, na cidade de Promissão, Estado de São Paulo.

CLÁUSULA PRIMEIRA:

O **CONTRATADO** prestará serviços de natureza jurídica, sendo constituído, nesta data, para propor ação judicial contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a alteração do índice de correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, cujo acompanhamento se dará até decisão final de 1ª instância ou até a instância superior necessária.

CLÁUSULA SEGUNDA:

O **CONTRATANTE** obriga-se a pagar ao **CONTRATADO** a título de honorários o equivalente a 30% (trinta por cento) sobre o proveito econômico recebido ao final do pleito com decisão transitada em julgado, além das despesas decorrentes.

§ 1º As partes fixam neste ato que em caso do valor a ser recebido na presente ação, ficar retido no todo ou em parte na conta vinculada do FGTS, a **CONTRATANTE** concorda e autoriza que seja feita a dedução em seu crédito da quantia equivalente aos honorários de contratação, nos termos do Artigo 22, § 4º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/94.

§ 2º A respectiva quitação se dará mediante recibo.

CLÁUSULA TERCEIRA:

As despesas relativas às taxas, custas judiciais, honorários periciais [caso se constate a necessidade de perícia] e demais que se fizerem necessárias, como as custas de preparo de eventuais recursos aos Tribunais Superiores, taxas, emolumentos ou tributos exigidos pelos órgãos de fiscalização e registro competentes, serão custeadas exclusivamente pelo **CONTRATANTE** e somente será contraído pelo **CONTRATADO** mediante autorização prévia do **CONTRATANTE** (*escrita ou verbal*), após a qual, seguirá o comprovante de recolhimento do quanto devido.

§ 1º Destaca-se que as despesas de transporte, estadia e alimentação, quando necessário o deslocamento do **CONTRATANTE**, também serão custeadas pelo **CONTRATANTE**.



Página 1 de 2



§ 2º Caso o **OUTORGADO** não forneça a quantia necessária para pagamento das despesas do processo, evitando a paralisação do andamento processual, fica o **CONTRATADO** isento de quaisquer responsabilidades advindas do não pagamento das despesas.

CLÁUSULA QUARTA:

O presente contrato obriga não somente as partes, mas também os seus herdeiros e/ou sucessores, que tudo farão para torná-lo bom, firme e valioso.

CLÁUSULA QUINTA:

O **CONTRATADO** terá direito aos honorários estabelecidos na cláusula segunda se o **CONTRATANTE** revogar o mandato antes de terminado o processo, ou no caso de transigir com a parte contrária, impedindo o seguimento do feito, bem como se houver composição amigável.

CLÁUSULA SEXTA:

O não pagamento dos honorários ajustados nos termos acima dará poderes ao **CONTRATADO** para ingressar com a ação competente visando o recebimento do valor devido, ficando eleito o Foro da Comarca desta cidade para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente contrato, o qual estará automaticamente rescindido pelo descumprimento de qualquer uma das cláusulas.

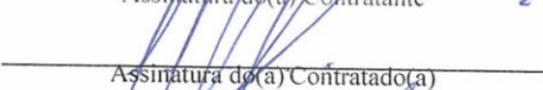
CLÁUSULA SÉTIMA:

O **CONTRATADO** terá direito aos valores fixados a título de sucumbência pelo

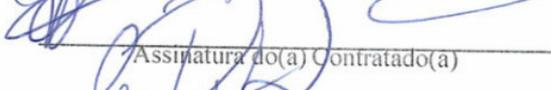
Juízo. E, por estarem assim justos e contratados, assinam as Partes o presente contrato.

Promissão/SP, 01 de Novembro de 2019.


Assinatura do(a) Contratante


Assinatura do(a) Contratado(a)


Assinatura do(a) Contratado(a)


Assinatura do(a) Contratado(a)


Assinatura da testemunha 1


Assinatura da testemunha 2



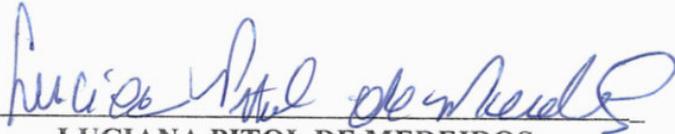
AUTORIZAÇÃO PARA DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

LUCIANA PITOL DE MEDEIROS, brasileira, casada, inscrito no CPF/MF sob o nº 191.405.978-65, RG nº 21.418.216 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Antonio Torres, nº 04, Jd. Primavera, cidade de Promissão, Estado de São Paulo, CEP 16.370-000. **Solicito e autorizo** a dedução do percentual de 30% (trinta por cento) dos valores que venha a receber ou vierem a ser depositados em meu favor em decorrência da referida ação, inclusive em caso de acordo judicial, extrajudicial ou outra forma de composição ou de reconhecimento da pretensão pelos órgãos estatais, a título de honorários advocatícios devidos ao escritório contratado para patrocinar a causa.

Autorizo, ainda, a juntada do presente Termo ao processo, para fins de pagamento dos honorários advocatícios, mediante dedução da quantia que vier a receber ou for depositada em minha conta vinculada do FGTS, em favor do escritório contratado. (art. 22, § 4º da Lei 8.906/94)

Por fim, declaro que li e concordo com os termos do contrato ora assinado.

Promissão/SP, 01 de Novembro de 2019.


LUCIANA PITOL DE MEDEIROS





FGC/SP -----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 EMPRESA : 9970513265268 ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACoes S A
 TRABALHADOR : 386990 LUCIANA PITOL MEDEIROS
 CTPS : 662499 / 105 PIS/PASEP : 12595832168
 CGC/CEI/CPF: 04310392000146 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 04310392003404

D A T A S
 ADMISSAO : 01/04/2016 OPCAO : 01/04/2016 AFASTAMENTO: 11/03/2019 COD AFAST: J
 RETROCAO: MAIOR COMP 04/2019 RETRATAO : FPAS : 574

OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 31/10/2019

TAXA DE JUROS : 3%

07/03/2019	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2019	29,01
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,98
05/04/2019	115-DEPOSITO MARCO/2019	15,48
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,02
07/05/2019	115-DEPOSITO ABRIL/2019	1,17
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,03
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,03
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,03
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	8,79
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,06
09/10/2019	SAQUE DEP - COD 50	-421,44
09/10/2019	SAQUE JAM - COD 50	-11,17

SALDO DISP DEP 0,00 SALDO DISP JAM
 TOTAL SALDO DISPONIVEL 0,00

DEPOSITO	:	0,00 (+)
JAM	:	0,00 (+)
CONTA NAO OPTANTE	:	0,00 (-)
CONTA GARANTIA	:	0,00 (+)
SAQUE VIGENCIA	:	0,00 (+)
SAQUE FMP	:	0,00 (+)
RESTITUICAO FMP	:	0,00 (-)
BONIFICACAO	:	8,83 (-)
MULTA RESCISORIA	:	0,00 (-)

VALOR BASE FINS RESCISORIOS : 0,00 (+)

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
06/04/2018	115-DEPOSITO MARCO/2018	29,01
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,07
07/05/2018	115-DEPOSITO ABRIL/2018	29,01
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,14
07/06/2018	115-DEPOSITO MAIO/2018	29,01
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,21
06/07/2018	115-DEPOSITO JUNHO/2018	31,11
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,29
07/08/2018	115-DEPOSITO JULHO/2018	29,28
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,36
06/09/2018	115-DEPOSITO AGOSTO/2018	29,59
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,43
05/10/2018	115-DEPOSITO SETEMBRO/2018	29,59
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,51
07/11/2018	115-DEPOSITO OUTUBRO/2018	29,59
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,58
07/12/2018	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2018	45,83
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,70
07/01/2019	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2018	47,53
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,82
07/02/2019	115-DEPOSITO JANEIRO/2019	37,44
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,91

2136891 Em 31/10/2019 16:04:08



Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 17/04/2021 18:28:42

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911060958180000000044558294

Número do documento: 1911060958180000000044558294



-----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 EMPRESA : 9971601353213 FRANCISCO T MACHADO E CIA LTDA
 TRABALHADOR: 188 LUCIANA PITOL DE MEDEIROS
 CTPS : 62499 / 105 PIS/PASEP : 12595832168
 CGC/CEI/CPF: 01129542000121 UNIDADE TRAB :
 FILIAL : 1 01129542000121

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 07/06/1996 OPCAO : 07/06/1996 AFASTAMENTO: COD AFAS:
 RETROCAO: MAIOR COMP 07/1996 REATRATAO: FPAS : 000

----- C O N T A -----
 OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 31/10/2019

TAXA DE JUROS : 3%

DEPOSITO : 0,00 (+)
 JAM : 0,00 (+)
 CONTA NAO OPTANTE : 0,00 (-)
 CONTA GARANTIA : 0,00 (+)
 SAQUE VIGENCIA : 120,38 (+)
 SAQUE FMP : 0,00 (+)
 RESTITUICAO FMP : 0,00 (-)
 BONIFICACAO : 7,40 (-)
 MULTA RESCISORIA : 0,00 (-)

----- VALOR BASE FINS RESCISORIOS : 112,98 (=) -----

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
05/07/1996	116-DEPOSITO JUNHO/1996	14,72
07/08/1996	116-DEPOSITO JULHO/1996	18,40
10/08/1996	CREDITO DE JAM 0,008331	0,12
10/09/1996	CREDITO DE JAM 0,008756	0,29
10/10/1996	CREDITO DE JAM 0,009102	0,30
10/11/1996	CREDITO DE JAM 0,009903	0,33
10/12/1996	CREDITO DE JAM 0,010632	0,36
10/01/1997	CREDITO DE JAM 0,011204	0,38
10/02/1997	CREDITO DE JAM 0,009924	0,34
10/03/1997	CREDITO DE JAM 0,009098	0,32
10/04/1997	CREDITO DE JAM 0,008797	0,31
10/05/1997	CREDITO DE JAM 0,008692	0,31
10/06/1997	CREDITO DE JAM 0,008835	0,31
10/07/1997	CREDITO DE JAM 0,009017	0,32
10/08/1997	CREDITO DE JAM 0,009062	0,33
10/09/1997	CREDITO DE JAM 0,008751	0,32
10/10/1997	CREDITO DE JAM 0,008956	0,33
10/11/1997	CREDITO DE JAM 0,009035	0,34
10/12/1997	CREDITO DE JAM 0,017838	0,68
10/01/1998	CREDITO DE JAM 0,015583	0,60
10/02/1998	CREDITO DE JAM 0,013953	0,54
10/03/1998	CREDITO DE JAM 0,006938	0,27

10/04/1998	CREDITO DE JAM 0,011483	0,46
10/05/1998	CREDITO DE JAM 0,007197	0,29
10/06/1998	CREDITO DE JAM 0,007020	0,28
10/07/1998	CREDITO DE JAM 0,007391	0,30
10/08/1998	CREDITO DE JAM 0,007982	0,33
10/09/1998	CREDITO DE JAM 0,006224	0,26
10/10/1998	CREDITO DE JAM 0,006989	0,29
10/11/1998	CREDITO DE JAM 0,011380	0,48
10/12/1998	CREDITO DE JAM 0,008617	0,36
10/01/1999	CREDITO DE JAM 0,009918	0,42
10/02/1999	CREDITO DE JAM 0,007641	0,33
10/03/1999	CREDITO DE JAM 0,010784	0,47
10/04/1999	CREDITO DE JAM 0,014108	0,62
10/05/1999	CREDITO DE JAM 0,008573	0,38
10/06/1999	CREDITO DE JAM 0,008241	0,37
10/07/1999	CREDITO DE JAM 0,005581	0,25
10/08/1999	CREDITO DE JAM 0,005406	0,24
10/09/1999	CREDITO DE JAM 0,005418	0,25
10/10/1999	CREDITO DE JAM 0,005187	0,24
10/11/1999	CREDITO DE JAM 0,004736	0,22
10/12/1999	CREDITO DE JAM 0,004469	0,21
10/01/2000	CREDITO DE JAM 0,005471	0,25
10/02/2000	CREDITO DE JAM 0,004620	0,21
10/03/2000	CREDITO DE JAM 0,004800	0,22
10/04/2000	CREDITO DE JAM 0,004713	0,22
10/05/2000	CREDITO DE JAM 0,003770	0,18
10/06/2000	CREDITO DE JAM 0,004964	0,24
10/07/2000	CREDITO DE JAM 0,004611	0,22
10/08/2000	CREDITO DE JAM 0,004017	0,19
10/09/2000	CREDITO DE JAM 0,004496	0,22
10/10/2000	CREDITO DE JAM 0,003506	0,17
10/11/2000	CREDITO DE JAM 0,003785	0,18
10/12/2000	CREDITO DE JAM 0,003666	0,18
10/01/2001	CREDITO DE JAM 0,003459	0,17
10/02/2001	CREDITO DE JAM 0,003838	0,19
10/03/2001	CREDITO DE JAM 0,002835	0,14
10/04/2001	CREDITO DE JAM 0,004194	0,21
10/05/2001	CREDITO DE JAM 0,004016	0,20
10/06/2001	CREDITO DE JAM 0,004297	0,21
10/07/2001	CREDITO DE JAM 0,003927	0,19
10/08/2001	CREDITO DE JAM 0,004913	0,25
10/09/2001	CREDITO DE JAM 0,005910	0,30
10/10/2001	CREDITO DE JAM 0,004097	0,21
10/11/2001	CREDITO DE JAM 0,005386	0,27
10/12/2001	CREDITO DE JAM 0,004399	0,22
10/01/2002	CREDITO DE JAM 0,004454	0,23
10/02/2002	CREDITO DE JAM 0,005063	0,26
10/03/2002	CREDITO DE JAM 0,003640	0,19
10/04/2002	CREDITO DE JAM 0,004228	0,22
10/05/2002	CREDITO DE JAM 0,004829	0,25
10/06/2002	CREDITO DE JAM 0,004573	0,24
10/07/2002	CREDITO DE JAM 0,004052	0,21
10/08/2002	CREDITO DE JAM 0,005128	0,27





FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

10/09/2002	CREDITO DE JAM 0,004953	0,26			
10/10/2002	CREDITO DE JAM 0,004426	0,24			
10/11/2002	CREDITO DE JAM 0,005241	0,28			
10/12/2002	CREDITO DE JAM 0,005116	0,28			
10/01/2003	CREDITO DE JAM 0,006084	0,33			
10/02/2003	CREDITO DE JAM 0,007356	0,40			
10/03/2003	CREDITO DE JAM 0,006592	0,36			
10/04/2003	CREDITO DE JAM 0,006257	0,35			
10/05/2003	CREDITO DE JAM 0,006660	0,37			
10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	0,40			
10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006642	0,38			
10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	0,45			
10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	0,37			
10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	0,34			
10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	0,33			
09/12/2003	TRANSFERENCIA DEP FGI/INC PATRIM	-33,12			
09/12/2003	TRANSFERENCIA JAM FGI/INC PATRIM	-26,20			
25/06/2017	REVERSAO DEP INCORP PATRIMONIO	33,12			
25/06/2017	REVERSAO JAM INCORP PATRIMONIO	26,20			
25/06/2017	AC JAM CRED REVERSAO PATRIMONIO	45,91			
10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	0,31			
10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	0,32			
10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	1,99			
10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	0,32			
10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,26			
10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	1,87			
10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,27			
10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,28			
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	3,52			
09/10/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	0,29			
09/10/2019	SAQUE DEP - COD 50	-40,50			
09/10/2019	SAQUE JAM - COD 50	-79,59			

136891 Em 31/10/2019 16:04:08



Pág. 3 de 12



Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 17/04/2021 18:28:42

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911060958180000000044558294>

Número do documento: 1911060958180000000044558294

Num. 49353459 - Pág. 10



FGI/BU -----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 EMPRESA : 9971604341054 COLEGIO LC LTDA ME
 TRABALHADOR: 637 LUCIANA PITOL DE MEDEIROS
 CTPS : 62499 / 105 PIS/PASEP : 12595832168
 CGC/CEI/CPF: 03109967000102 UNIDADE TRAB : 000000000000000
 FILIAL : 1 03109967000102

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 01/04/2003 OPCA0 : 01/04/2003 AFASTAMENTO: 01/07/2004 COD AFAST: I1
 RETROCAO: MAIOR COMP 07/2004 RETRATAO : FPAS : 574

----- C O N T A -----
 OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 31/10/2019

TAXA DE JUROS : 3%

DEPOSITO	:	0,00	(*)
JAM	:	0,00	(*)
CONTA NAO OPTANTE	:	0,00	(-)
CONTA GARANTIA	:	0,00	(*)
SAQUE VIGENCIA	:	0,00	(*)
SAQUE FMP	:	0,00	(*)
RESTITUICAO FMP	:	0,00	(-)
BONIFICACAO	:	2,22	(-)
MULTA RESCISORIA	:	220,98	(-)

----- VALOR BASE FINS RESCISORIOS : 0,00 (*) -----

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	V A L O R
07/05/2003	115-DEPOSITO ABRIL/2003	16,71
10/06/2003	CREDITO DE JAM 0,007127	0,11
06/06/2003	115-DEPOSITO MAIO/2003	16,71
10/07/2003	CREDITO DE JAM 0,006642	0,22
07/07/2003	115-DEPOSITO JUNHO/2003	16,71
10/08/2003	CREDITO DE JAM 0,007944	0,40
07/08/2003	115-DEPOSITO JULHO/2003	16,71
10/09/2003	CREDITO DE JAM 0,006514	0,44
05/09/2003	115-DEPOSITO AGOSTO/2003	16,71
10/10/2003	CREDITO DE JAM 0,005838	0,49
07/10/2003	115-DEPOSITO SETEMBRO/2003	16,71
10/11/2003	CREDITO DE JAM 0,005687	0,57
07/11/2003	115-DEPOSITO OUTUBRO/2003	16,71
10/12/2003	CREDITO DE JAM 0,004246	0,50
05/12/2003	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2003	22,27
10/01/2004	CREDITO DE JAM 0,004369	0,62
07/01/2004	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2003	23,66
10/02/2004	CREDITO DE JAM 0,003749	0,62
06/02/2004	115-DEPOSITO JANEIRO/2004	16,71
10/03/2004	CREDITO DE JAM 0,002925	0,53
05/03/2004	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2004	16,47
10/04/2004	CREDITO DE JAM 0,004248	0,85

07/04/2004	115-DEPOSITO MARCO/2004	16,71
10/05/2004	CREDITO DE JAM 0,003342	0,72
07/05/2004	115-DEPOSITO ABRIL/2004	16,71
10/06/2004	CREDITO DE JAM 0,004016	0,94
07/06/2004	115-DEPOSITO MAIO/2004	16,71
05/07/2004	DEP MULTA RESCISORIA 07/2004 SBPC10/07/2004	118,64
05/07/2004	DEP RESCISORIO 07/2004 SBPC10/07/2004	8,35
05/07/2004	DEP VERBAS IND 07/2004 SBPC10/07/2004	18,09
10/07/2004	CREDITO DE JAM 0,004231	1,07
16/07/2004	DEP ATRASO MULTA RESC 07/2004 SBPC10/07/2004	0,56
16/07/2004	DEP ATRASO VERBAS IND 07/2004 SBPC10/07/2004	1,41
07/07/2004	115-DEPOSITO JUNHO/2004	16,94
23/07/2004	SAQUE DEP - COD 01 AG 10427850 BU	-391,29
23/07/2004	SAQUE JAM - COD 01 AG 10427850 BU	-8,08
10/08/2004	CREDITO DE JAM 0,004423	0,08
10/09/2004	CREDITO DE JAM 0,004476	0,08
10/10/2004	CREDITO DE JAM 0,004198	0,08
10/11/2004	CREDITO DE JAM 0,003576	0,06
10/12/2004	CREDITO DE JAM 0,003615	0,06
10/01/2005	CREDITO DE JAM 0,004872	0,09
10/02/2005	CREDITO DE JAM 0,004350	0,08
10/03/2005	CREDITO DE JAM 0,003430	0,06
10/04/2005	CREDITO DE JAM 0,005107	0,09
10/05/2005	CREDITO DE JAM 0,004474	0,08
10/06/2005	CREDITO DE JAM 0,004999	0,09
10/07/2005	CREDITO DE JAM 0,005466	0,10
10/08/2005	CREDITO DE JAM 0,005047	0,10
10/09/2005	CREDITO DE JAM 0,005940	0,11
10/10/2005	CREDITO DE JAM 0,005109	0,10
10/11/2005	CREDITO DE JAM 0,004571	0,09
10/12/2005	CREDITO DE JAM 0,004400	0,08
10/01/2006	CREDITO DE JAM 0,004740	0,09
10/02/2006	CREDITO DE JAM 0,004797	0,09
10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	0,06
10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	0,09
10/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	0,06
10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	0,09
10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	0,09
10/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	0,08
10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	0,10
10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	0,08
10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	0,09
10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	0,07
10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	0,08
10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	0,09
10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	0,06
10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	0,09
10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	0,08
10/06/2007	CREDITO DE JAM 0,004159	0,09
10/07/2007	CREDITO DE JAM 0,003422	0,07
10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	0,08
10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	0,08
10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	0,06





FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	0,07	10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536	0,09
10/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	0,06	10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693	0,07
10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	0,06	10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935	0,07
10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	0,07	10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	0,06	10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610	0,06
10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	0,06	10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589	0,06
10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	0,07	10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	0,07	10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	0,08	10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	0,09	10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	0,09	10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	0,10	10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	0,11	10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	0,09	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	0,10	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	0,10	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	0,06	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	0,07
10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	0,09	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06
10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	0,06	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	0,06
10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	0,06	10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	0,09
10/07/2009	CREDITO DE JAM 0,003123	0,07	10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	0,07
10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003519	0,08	10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	0,08
10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	0,06	10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	0,09
10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	0,08
10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	0,07
10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	0,08
10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	0,07	10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	0,08
10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	0,08
10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	0,09
10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	0,07	10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	0,08
10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	0,05	10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	0,09
10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	0,07	10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	0,09
10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	0,07	10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	0,08
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620	0,08	10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	0,09
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377	0,08	10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	0,09
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169	0,07	10/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	0,07
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939	0,07	10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	0,10
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803	0,06	10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	0,10
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875	0,09	10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	0,10
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183	0,07	10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	0,12
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991	0,07	10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	0,13
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681	0,09	10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	0,12
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836	0,07	10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	0,12
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040	0,10	10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	0,12
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583	0,09	10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	0,11
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698	0,09	10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	0,14
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547	0,11	10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	0,11
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471	0,08	10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	0,10
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087	0,07	10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	0,13
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112	0,08	10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	0,11
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405	0,08	10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	0,11
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332	0,08	10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	0,12
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	0,06	10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	0,13
					0,12





FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

07/02/2006	115-DEPOSITO JANEIRO/2006	73,13	10/05/2008	CREDITO DE JAM 0,003423	10,85
10/03/2006	CREDITO DE JAM 0,003193	2,31	07/05/2008	115-DEPOSITO ABRIL/2008	86,87
07/03/2006	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2006	73,13	10/06/2008	CREDITO DE JAM 0,003204	10,46
10/04/2006	CREDITO DE JAM 0,004544	3,63	06/06/2008	115-DEPOSITO MAIO/2008	92,05
07/04/2006	115-DEPOSITO MARCO/2006	78,53	10/07/2008	CREDITO DE JAM 0,003615	12,18
10/05/2006	CREDITO DE JAM 0,003323	2,93	07/07/2008	115-DEPOSITO JUNHO/2008	92,05
05/05/2006	115-DEPOSITO ABRIL/2006	78,53	10/08/2008	CREDITO DE JAM 0,004384	15,23
10/06/2006	CREDITO DE JAM 0,004358	4,19	07/08/2008	115-DEPOSITO JULHO/2008	122,74
07/06/2006	115-DEPOSITO MAIO/2006	78,53	10/09/2008	CREDITO DE JAM 0,004044	14,60
10/07/2006	CREDITO DE JAM 0,004408	4,61	05/09/2008	115-DEPOSITO AGOSTO/2008	92,05
07/07/2006	115-DEPOSITO JUNHO/2006	78,53	10/10/2008	CREDITO DE JAM 0,004441	16,51
10/08/2006	CREDITO DE JAM 0,004221	4,76	07/10/2008	115-DEPOSITO SETEMBRO/2008	92,05
07/08/2006	115-DEPOSITO JULHO/2006	104,71	10/11/2008	CREDITO DE JAM 0,004978	19,05
10/09/2006	CREDITO DE JAM 0,004908	6,07	07/11/2008	115-DEPOSITO OUTUBRO/2008	92,05
06/09/2006	115-DEPOSITO AGOSTO/2006	78,53	10/12/2008	CREDITO DE JAM 0,004088	16,10
10/10/2006	CREDITO DE JAM 0,003991	5,28	05/12/2008	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2008	138,08
06/10/2006	115-DEPOSITO SETEMBRO/2006	78,53	10/01/2009	CREDITO DE JAM 0,004620	18,90
10/11/2006	CREDITO DE JAM 0,004345	6,11	07/01/2009	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2008	138,08
07/11/2006	115-DEPOSITO OUTUBRO/2006	78,53	10/02/2009	CREDITO DE JAM 0,004310	18,31
10/12/2006	CREDITO DE JAM 0,003751	5,59	06/02/2009	115-DEPOSITO JANEIRO/2009	92,06
07/12/2006	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2006	117,80	10/03/2009	CREDITO DE JAM 0,002918	12,72
10/01/2007	CREDITO DE JAM 0,003992	6,44	06/03/2009	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2009	92,05
05/01/2007	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2006	117,80	10/04/2009	CREDITO DE JAM 0,003907	17,44
10/02/2007	CREDITO DE JAM 0,004660	8,10	07/04/2009	115-DEPOSITO MARCO/2009	100,65
07/02/2007	115-DEPOSITO JANEIRO/2007	78,53	10/05/2009	CREDITO DE JAM 0,002921	13,38
10/03/2007	CREDITO DE JAM 0,003189	5,82	07/05/2009	115-DEPOSITO ABRIL/2009	100,65
07/03/2007	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2007	78,53	10/06/2009	CREDITO DE JAM 0,002916	13,69
10/04/2007	CREDITO DE JAM 0,004346	8,30	05/06/2009	115-DEPOSITO MAIO/2009	100,65
05/04/2007	115-DEPOSITO MARCO/2007	79,69	10/07/2009	CREDITO DE JAM 0,003123	15,02
10/05/2007	CREDITO DE JAM 0,003741	7,47	07/07/2009	115-DEPOSITO JUNHO/2009	100,65
07/05/2007	115-DEPOSITO ABRIL/2007	79,69	10/08/2009	CREDITO DE JAM 0,003519	17,33
10/06/2007	CREDITO DE JAM 0,004159	8,67	07/08/2009	115-DEPOSITO JULHO/2009	134,21
06/06/2007	115-DEPOSITO MAIO/2007	79,69	10/09/2009	CREDITO DE JAM 0,002663	13,52
10/07/2007	CREDITO DE JAM 0,003422	7,43	04/09/2009	115-DEPOSITO AGOSTO/2009	109,59
06/07/2007	115-DEPOSITO JUNHO/2007	79,69	10/10/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	12,82
10/08/2007	CREDITO DE JAM 0,003938	8,90	07/10/2009	115-DEPOSITO SETEMBRO/2009	113,93
07/08/2007	115-DEPOSITO JULHO/2007	106,26	10/11/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	13,13
10/09/2007	CREDITO DE JAM 0,003935	9,35	06/11/2009	115-DEPOSITO OUTUBRO/2009	105,25
06/09/2007	115-DEPOSITO AGOSTO/2007	79,69	10/12/2009	CREDITO DE JAM 0,002466	13,43
10/10/2007	CREDITO DE JAM 0,002819	6,94	07/12/2009	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2009	170,90
05/10/2007	115-DEPOSITO SETEMBRO/2007	79,69	10/01/2010	CREDITO DE JAM 0,003000	16,89
10/11/2007	CREDITO DE JAM 0,003611	9,21	07/01/2010	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2009	170,90
07/11/2007	115-DEPOSITO OUTUBRO/2007	79,69	10/02/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	14,34
10/12/2007	CREDITO DE JAM 0,003057	8,07	05/02/2010	115-DEPOSITO JANEIRO/2010	113,93
07/12/2007	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2007	119,54	05/03/2010	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2010	91,20
10/01/2008	CREDITO DE JAM 0,003107	8,60	10/03/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	14,66
07/01/2008	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2007	119,54	10/04/2010	CREDITO DE JAM 0,003260	19,73
10/02/2008	CREDITO DE JAM 0,003478	10,07	07/04/2010	115-DEPOSITO MARCO/2010	92,20
07/02/2008	115-DEPOSITO JANEIRO/2008	79,69	10/05/2010	CREDITO DE JAM 0,002466	15,20
10/03/2008	CREDITO DE JAM 0,002709	8,08	07/05/2010	115-DEPOSITO ABRIL/2010	96,19
07/03/2008	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2008	79,69	10/06/2010	115-DEPOSITO MAIO/2010	96,19
10/04/2008	CREDITO DE JAM 0,002876	8,84	10/06/2010	CREDITO DE JAM 0,002977	18,68
07/04/2008	115-DEPOSITO MARCO/2008	86,87	10/07/2010	CREDITO DE JAM 0,003056	19,52

c136891 Em 31/10/2019 16:04:08

Pág. 7 de 12



Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 17/04/2021 18:28:42

Num. 49353459 - Pág. 14

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911060958180000000044558294

Número do documento: 1911060958180000000044558294



07/07/2010	115-DEPOSITO JUNHO/2010
10/08/2010	CREDITO DE JAM 0,003620
06/08/2010	115-DEPOSITO JULHO/2010
06/09/2010	115-DEPOSITO AGOSTO/2010
10/09/2010	CREDITO DE JAM 0,003377
10/10/2010	CREDITO DE JAM 0,003169
07/10/2010	115-DEPOSITO SETEMBRO/2010
10/11/2010	CREDITO DE JAM 0,002939
05/11/2010	115-DEPOSITO OUTUBRO/2010
10/12/2010	CREDITO DE JAM 0,002803
07/12/2010	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2010
10/01/2011	CREDITO DE JAM 0,003875
07/01/2011	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2010
10/02/2011	CREDITO DE JAM 0,003183
10/03/2011	CREDITO DE JAM 0,002991
04/03/2011	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2011
10/04/2011	CREDITO DE JAM 0,003681
07/04/2011	115-DEPOSITO MARCO/2011
10/05/2011	CREDITO DE JAM 0,002836
06/05/2011	115-DEPOSITO ABRIL/2011
10/06/2011	CREDITO DE JAM 0,004040
07/06/2011	115-DEPOSITO MAIO/2011
10/07/2011	CREDITO DE JAM 0,003583
07/07/2011	115-DEPOSITO JUNHO/2011
10/08/2011	CREDITO DE JAM 0,003698
05/08/2011	115-DEPOSITO JULHO/2011
10/09/2011	CREDITO DE JAM 0,004547
06/09/2011	115-DEPOSITO AGOSTO/2011
10/10/2011	CREDITO DE JAM 0,003471
07/10/2011	115-DEPOSITO SETEMBRO/2011
10/11/2011	CREDITO DE JAM 0,003087
07/11/2011	115-DEPOSITO OUTUBRO/2011
10/12/2011	CREDITO DE JAM 0,003112
07/12/2011	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2011
10/01/2012	CREDITO DE JAM 0,003405
06/01/2012	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2011
10/02/2012	CREDITO DE JAM 0,003332
07/02/2012	115-DEPOSITO JANEIRO/2012
10/03/2012	CREDITO DE JAM 0,002466
07/03/2012	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2012
10/04/2012	CREDITO DE JAM 0,003536
05/04/2012	115-DEPOSITO MARCO/2012
10/05/2012	CREDITO DE JAM 0,002693
07/05/2012	115-DEPOSITO ABRIL/2012
10/06/2012	CREDITO DE JAM 0,002935
06/06/2012	115-DEPOSITO MAIO/2012
10/07/2012	CREDITO DE JAM 0,002466
06/07/2012	115-DEPOSITO JUNHO/2012
10/08/2012	CREDITO DE JAM 0,002610
07/08/2012	115-DEPOSITO JULHO/2012
10/09/2012	CREDITO DE JAM 0,002589
06/09/2012	115-DEPOSITO AGOSTO/2012
10/10/2012	CREDITO DE JAM 0,002466



96,19	05/10/2012	115-DEPOSITO SETEMBRO/2012	129,83
23,55	10/11/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	23,57
96,19	14/11/2012	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2012	130,81
96,19	10/12/2012	CREDITO DE JAM 0,002466	23,95
22,37	07/12/2012	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2012	205,08
21,37	10/01/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	24,52
128,26	07/01/2013	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2012	205,08
20,26	10/02/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	25,08
96,19	07/02/2013	115-DEPOSITO JANEIRO/2013	136,72
19,64	10/03/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	25,48
128,25	07/03/2013	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2013	136,72
27,73	10/04/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	25,88
73,74	05/04/2013	115-DEPOSITO MARCO/2013	145,58
23,10	10/05/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	26,30
21,78	07/05/2013	115-DEPOSITO ABRIL/2013	139,92
38,47	10/06/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	26,71
27,02	07/06/2013	115-DEPOSITO MAIO/2013	148,40
46,74	10/07/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	27,15
21,03	05/07/2013	115-DEPOSITO JUNHO/2013	138,51
51,66	10/08/2013	CREDITO DE JAM 0,002675	29,89
30,25	07/08/2013	115-DEPOSITO JULHO/2013	197,87
46,74	10/09/2013	CREDITO DE JAM 0,002466	28,12
27,11	06/09/2013	115-DEPOSITO AGOSTO/2013	148,40
51,66	10/10/2013	CREDITO DE JAM 0,002545	29,47
28,27	07/10/2013	115-DEPOSITO SETEMBRO/2013	148,41
68,89	10/11/2013	CREDITO DE JAM 0,003388	39,83
35,20	07/11/2013	115-DEPOSITO OUTUBRO/2013	142,75
51,66	10/12/2013	CREDITO DE JAM 0,002673	31,91
27,17	06/12/2013	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2013	215,55
51,66	10/01/2014	CREDITO DE JAM 0,002961	36,08
24,41	07/01/2014	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2013	222,62
51,66	10/02/2014	CREDITO DE JAM 0,003595	44,74
24,84	07/02/2014	115-DEPOSITO JANEIRO/2014	148,41
77,50	10/03/2014	CREDITO DE JAM 0,003004	37,96
27,53	07/03/2014	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2014	133,59
77,50	25/03/2014	SAQUE DEP COD 99 539260910956860	-11.013,62
27,29	25/03/2014	SAQUE JAM COD 99 539260910956860	-1.786,38
51,66	10/04/2014	CREDITO DE JAM 0,002732	0,03
20,39	07/04/2014	115-DEPOSITO MARCO/2014	133,60
126,00	10/05/2014	CREDITO DE JAM 0,002926	0,42
29,76	07/05/2014	115-DEPOSITO ABRIL/2014	146,49
126,00	10/06/2014	CREDITO DE JAM 0,003071	0,89
23,08	06/06/2014	115-DEPOSITO MAIO/2014	146,49
126,00	10/07/2014	CREDITO DE JAM 0,002932	1,28
25,59	07/07/2014	115-DEPOSITO JUNHO/2014	137,55
136,72	10/08/2014	CREDITO DE JAM 0,003522	2,03
21,90	07/08/2014	115-DEPOSITO JULHO/2014	189,41
134,75	05/09/2014	115-DEPOSITO AGOSTO/2014	142,05
23,59	10/09/2014	CREDITO DE JAM 0,003069	2,36
182,29	10/10/2014	CREDITO DE JAM 0,003341	3,05
23,93	07/10/2014	115-DEPOSITO SETEMBRO/2014	142,06
136,72	10/11/2014	CREDITO DE JAM 0,003506	3,71
23,19	07/11/2014	115-DEPOSITO OUTUBRO/2014	142,06



CAIXA

FGTS

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

05/12/2014	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2014	213,08	10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	29,98
10/12/2014	CREDITO DE JAM 0,002950	3,55	07/03/2017	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2017	221,43
10/01/2015	CREDITO DE JAM 0,003521	5,00	10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	20,63
07/01/2015	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2014	213,08	10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	30,68
10/02/2015	CREDITO DE JAM 0,003346	5,48	07/04/2017	115-DEPOSITO MARCO/2017	224,04
06/02/2015	115-DEPOSITO JANEIRO/2015	142,06	05/05/2017	115-DEPOSITO ABRIL/2017	224,05
16/03/2015	CREDITO DE JAM 0,002634	4,70	10/05/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	19,59
06/03/2015	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2015	157,84	07/06/2017	115-DEPOSITO MAIO/2017	233,72
10/04/2015	CREDITO DE JAM 0,003765	7,33	10/06/2017	CREDITO DE JAM 0,003232	26,47
07/04/2015	115-DEPOSITO MARCO/2015	166,64	10/07/2017	CREDITO DE JAM 0,003003	25,37
10/05/2015	CREDITO DE JAM 0,003542	7,52	07/07/2017	115-DEPOSITO JUNHO/2017	229,86
07/05/2015	115-DEPOSITO ABRIL/2015	172,65	10/08/2017	CREDITO DE JAM 0,003090	26,90
05/06/2015	115-DEPOSITO MAIO/2015	172,65	10/08/2017	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2016	132,03
10/06/2015	CREDITO DE JAM 0,003622	8,34	07/08/2017	115-DEPOSITO JULHO/2017	311,63
10/07/2015	CREDITO DE JAM 0,004283	10,64	10/09/2017	CREDITO DE JAM 0,002976	27,31
07/07/2015	115-DEPOSITO JUNHO/2015	165,14	06/09/2017	115-DEPOSITO AGOSTO/2017	233,73
10/08/2015	CREDITO DE JAM 0,004776	12,70	06/10/2017	115-DEPOSITO SETEMBRO/2017	231,79
07/08/2015	115-DEPOSITO JULHO/2015	230,19	10/10/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	23,27
10/09/2015	CREDITO DE JAM 0,004337	12,59	10/11/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	23,90
04/09/2015	115-DEPOSITO AGOSTO/2015	172,65	08/11/2017	115-DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/2017	229,86
10/10/2015	CREDITO DE JAM 0,004390	13,55	07/12/2017	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2017	350,59
07/10/2015	115-DEPOSITO SETEMBRO/2015	172,65	10/12/2017	CREDITO DE JAM 0,002466	24,52
10/11/2015	CREDITO DE JAM 0,004260	13,95	05/01/2018	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2017	350,59
06/11/2015	115-DEPOSITO OUTUBRO/2015	172,65	10/01/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	25,45
10/12/2015	CREDITO DE JAM 0,003766	13,03	07/02/2018	115-DEPOSITO JANEIRO/2018	233,73
11/12/2015	115-DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/2015	258,98	10/02/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	26,38
10/01/2016	CREDITO DE JAM 0,004721	17,62	07/03/2018	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2018	213,85
07/01/2016	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2015	258,98	10/03/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	27,02
10/02/2016	CREDITO DE JAM 0,003789	15,19	05/04/2018	115-DEPOSITO MARCO/2018	223,53
05/02/2016	115-DEPOSITO JANEIRO/2016	172,65	10/04/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	27,61
10/03/2016	CREDITO DE JAM 0,003425	14,37	07/05/2018	115-DEPOSITO ABRIL/2018	233,14
07/03/2016	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2016	194,08	10/05/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,23
10/04/2016	CREDITO DE JAM 0,004639	20,44	10/06/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	28,88
07/04/2016	115-DEPOSITO MARCO/2016	207,23	08/06/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO MAIO/2018	228,33
10/05/2016	CREDITO DE JAM 0,003773	17,48	06/07/2018	115-DEPOSITO JUNHO/2018	228,33
06/05/2016	115-DEPOSITO ABRIL/2016	207,24	10/07/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	29,51
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	19,44	07/08/2018	115-DEPOSITO JULHO/2018	304,44
07/06/2016	115-DEPOSITO MAIO/2016	250,75	10/08/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	30,15
10/07/2016	115-DEPOSITO JUNHO/2016	221,74	10/08/2018	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2017	177,79
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	23,15	10/09/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	31,41
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	21,98	06/09/2018	115-DEPOSITO AGOSTO/2018	228,33
05/08/2016	115-DEPOSITO JULHO/2016	295,66	10/10/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	32,05
06/09/2016	115-DEPOSITO AGOSTO/2016	210,74	09/10/2018	115-DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/2018	228,33
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	28,55	07/11/2018	115-DEPOSITO OUTUBRO/2018	228,33
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	23,98	10/11/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	32,69
07/10/2016	115-DEPOSITO SETEMBRO/2016	231,07	10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	33,34
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	25,18	07/12/2018	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2018	342,50
07/11/2016	115-DEPOSITO OUTUBRO/2016	231,07	07/01/2019	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2018	342,50
07/12/2016	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2016	346,60	10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	34,26
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	25,10	07/02/2019	115-DEPOSITO JANEIRO/2019	228,33
05/01/2017	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2016	346,60	10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	35,19
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	29,42	07/03/2019	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2019	186,80
07/02/2017	115-DEPOSITO JANEIRO/2017	231,07	10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	35,84

2136891 Em 31/10/2019 16:04:08

Pág. 9 de 12



Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 17/04/2021 18:28:42

https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911060958180000000044558294

Número do documento: 1911060958180000000044558294

Num. 49353459 - Pág. 16



05/04/2019 115-DEPOSITO MARCO/2019 186,80
 10/04/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 36,39
 10/05/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 36,94
 07/05/2019 115-DEPOSITO ABRIL/2019 185,90
 10/06/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 37,49
 07/06/2019 115-DEPOSITO MAIO/2019 194,12
 05/07/2019 115-DEPOSITO JUNHO/2019 194,12
 10/07/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 38,06
 07/08/2019 115-DEPOSITO JULHO/2019 258,82
 10/08/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 38,63
 10/08/2019 CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018 429,17
 06/09/2019 115-DEPOSITO AGOSTO/2019 194,12
 10/09/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 40,43
 07/10/2019 115-DEPOSITO SETEMBRO/2019 194,12
 09/10/2019 SAQUE JAM - COD 50 -500,00
 10/10/2019 CREDITO DE JAM 0,002466 39,77

SALDO DISP DEP 15.445,42 SALDO DISP JAM 918,39
 TOTAL SALDO DISPONIVEL 16.363,81



186,80 FGC/CP -----EXTRATO ANALÍTICO DE CONTA VINCULADA-----
 36,39 EMPRESA : 9972705614895 ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
 36,94 TRABALHADOR: 6244211 LUCIANA PITOL MEDEIROS
 185,90 CTPS : 662499 / 105 PIS/PASEP : 12595832168
 37,49 CGC/CEI/CPF: 05808792000149 UNIDADE TRAB :
 194,12 FILIAL : 1 05808792006694
 194,12
 38,06
 258,82
 38,63
 429,17
 194,12
 40,43
 194,12
 -500,00
 39,77

----- D A T A S -----
 ADMISSAO : 01/04/2016 OPCAO : 01/04/2016 AFASTAMENTO: 11/03/2019 COD AFAST: J
 RETROCAO: MAIOR COMP 07/2017 RETRATAO: FPAS : 574
 ----- C O N T A -----

OPTANTE - (01) EMPREGADO
 SALDO EM: 31/10/2019

TAXA DE JUROS : 3%

DEPOSITO : 628,38 (**)
 JAM : 1,54 (**)
 CONTA NAO OPTANTE : 0,00 (-)
 CONTA GARANTIA : 0,00 (**)
 SAQUE VIGENCIA : 0,00 (**)
 SAQUE FMP : 0,00 (**)
 RESTITUICAO FMP : 0,00 (-)
 BONIFICACAO : 60,99 (-)
 MULTA RESCISORIA : 0,00 (-)

VALOR BASE FINS RESCISORIOS : 568,93 (**)

SALDO ANTERIOR - DEP: 0,00 JAM: 0,00

DATA	HISTORICO	VALOR
06/05/2016	115-DEPOSITO ABRIL/2016	27,63
10/06/2016	CREDITO DE JAM 0,004003	0,11
07/06/2016	115-DEPOSITO MAIO/2016	27,63
10/07/2016	CREDITO DE JAM 0,004514	0,24
07/07/2016	115-DEPOSITO JUNHO/2016	27,63
10/08/2016	CREDITO DE JAM 0,004091	0,34
05/08/2016	115-DEPOSITO JULHO/2016	27,63
10/09/2016	CREDITO DE JAM 0,005017	0,55
06/09/2016	115-DEPOSITO AGOSTO/2016	27,63
10/10/2016	CREDITO DE JAM 0,004045	0,56
07/10/2016	115-DEPOSITO SETEMBRO/2016	193,35
10/11/2016	CREDITO DE JAM 0,004071	1,35
07/11/2016	115-DEPOSITO OUTUBRO/2016	55,25
10/12/2016	CREDITO DE JAM 0,003897	1,51
07/12/2016	115-DEPOSITO NOVEMBRO/2016	75,96
10/01/2017	CREDITO DE JAM 0,004319	2,01
06/01/2017	115-DEPOSITO DEZEMBRO/2016	83,33
07/02/2017	115-DEPOSITO JANEIRO/2017	88,39
10/02/2017	CREDITO DE JAM 0,004170	2,30
10/03/2017	CREDITO DE JAM 0,002769	1,78
07/03/2017	115-DEPOSITO FEVEREIRO/2017	55,24
10/04/2017	CREDITO DE JAM 0,003989	2,79



CAIXA

FGTS

FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

10/12/2018	CREDITO DE JAM 0,002466	1,16
10/01/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,16
10/02/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,16
10/03/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,17
10/04/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,17
10/05/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,17
10/06/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,17
10/07/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,18
10/08/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,18
10/08/2019	CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2018	14,58
10/09/2019	CREDITO DE JAM 0,002466	1,22
09/10/2019	SAQUE DEP - COD 50	-473,23
09/10/2019	SAQUE JAM - COD 50	-24,24
SALDO DISP DEP 0,00 SALDO DISP JAM		0,00
TOTAL SALDO DISPONIVEL		0,00



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

**CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA, EXCLUSIVO PARA DEFINIÇÃO DA
COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM AÇÕES DE FGTS COM BASE NO INPC x TR**

Atenção:

- 1- As diferenças podem ser apuradas desde março/1991 (Lei 8.177/91, art. 17), ou quaisquer outras datas, como **janeiro de 1999** (deixando, nesse caso, os meses anteriores em branco).
- 2- Esta planilha é específica para contas de FGTS remuneradas com juros de **3%** ao ano. Para 6% a.a., selecione guia abaixo.
- 3- Só os campos em amarelo são passíveis de preenchimento pelo usuário. 4- Para imprimir, use o menu "Arquivo" do Excel.

Versão: 1.0.2
setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior) + G + H]
Data	Valor Crédito de JAM	Índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
mar/91		0,072638	-	0,202000	0,00246627	0,204964457	-	-	-	-
abr/91		0,087675	-	0,117900	0,00246627	0,120657043	-	-	-	-
mai/91		0,091986	-	0,050100	0,00246627	0,052689830	-	-	-	-
jun/91		0,118048	-	0,066800	0,00246627	0,069431017	-	-	-	-
jul/91		0,103706	-	0,108300	0,00246627	0,111033367	-	-	-	-
ago/91		0,109904	-	0,121400	0,00246627	0,124165675	-	-	-	-
set/91		0,132305	-	0,156200	0,00246627	0,159051501	-	-	-	-
out/91		0,181512	-	0,156200	0,00246627	0,159051501	-	-	-	-
nov/91		0,232112	-	0,210800	0,00246627	0,213786160	-	-	-	-
dez/91		0,302390	-	0,264800	0,00246627	0,267919338	-	-	-	-
jan/92		0,275161	-	0,241500	0,00246627	0,244561874	-	-	-	-
fev/92		0,248146	-	0,259200	0,00246627	0,262305527	-	-	-	-
mar/92		0,243984	-	0,244800	0,00246627	0,247870013	-	-	-	-
abr/92		0,281340	-	0,216200	0,00246627	0,219199478	-	-	-	-
mai/92		0,182213	-	0,208400	0,00246627	0,211380241	-	-	-	-
jun/92		0,223273	-	0,245000	0,00246627	0,248070506	-	-	-	-
jul/92		0,213152	-	0,208500	0,00246627	0,211480487	-	-	-	-
ago/92		0,220777	-	0,220800	0,00246627	0,223810822	-	-	-	-
set/92		0,253974	-	0,223800	0,00246627	0,226818221	-	-	-	-
out/92		0,272149	-	0,239800	0,00246627	0,242857682	-	-	-	-
nov/92		0,226821	-	0,260700	0,00246627	0,263809227	-	-	-	-
dez/92		0,252445	-	0,228900	0,00246627	0,231930799	-	-	-	-
jan/93		0,230599	-	0,255800	0,00246627	0,258897142	-	-	-	-
fev/93		0,315467	-	0,287700	0,00246627	0,290875816	-	-	-	-
mar/93		0,239518	-	0,247900	0,00246627	0,250977658	-	-	-	-
abr/93		0,252998	-	0,275800	0,00246627	0,278946467	-	-	-	-
mai/93		0,280364	-	0,283700	0,00246627	0,286865951	-	-	-	-
jun/93		0,318443	-	0,267800	0,00246627	0,270926737	-	-	-	-
jul/93		0,295787	-	0,303700	0,00246627	0,306915276	-	-	-	-
ago/93		0,294384	-	0,310100	0,00246627	0,313331060	-	-	-	-
set/93		0,340197	-	0,333400	0,00246627	0,336688524	-	-	-	-
out/93		0,363053	-	0,356300	0,00246627	0,359645002	-	-	-	-
nov/93		0,366461	-	0,341200	0,00246627	0,344507761	-	-	-	-
dez/93		0,364657	-	0,360000	0,00246627	0,363354127	-	-	-	-
jan/94		0,360346	-	0,377300	0,00246627	0,380696794	-	-	-	-
fev/94		0,490466	-	0,413200	0,00246627	0,416685333	-	-	-	-
mar/94		0,365760	-	0,405700	0,00246627	0,409166836	-	-	-	-
abr/94		0,413978	-	0,430800	0,00246627	0,434328739	-	-	-	-
mai/94		0,466407	-	0,428600	0,00246627	0,432123313	-	-	-	-
jun/94		0,493975	-	0,427300	0,00246627	0,430820107	-	-	-	-
jul/94		0,340692	-	0,482400	0,00246627	0,486055999	-	-	-	-
ago/94		0,044606	-	0,077500	0,00246627	0,080157406	-	-	-	-
set/94		0,023573	-	0,018500	0,00246627	0,021011896	-	-	-	-
out/94		0,026463	-	0,014000	0,00246627	0,016500798	-	-	-	-
nov/94		0,030745	-	0,028200	0,00246627	0,030735819	-	-	-	-



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior)+G+H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
dez/94		0,034649	-	0,029600	0,00246627	0,032139272	-	-	-	-
jan/95		0,023948	-	0,017000	0,00246627	0,019508197	-	-	-	-
fev/95		0,026845	-	0,014400	0,00246627	0,016901784	-	-	-	-
mar/95		0,019083	-	0,010100	0,00246627	0,012591179	-	-	-	-
abr/95		0,042855	-	0,016200	0,00246627	0,018706224	-	-	-	-
mai/95		0,035718	-	0,024900	0,00246627	0,027427680	-	-	-	-
jun/95		0,036461	-	0,021000	0,00246627	0,023518062	-	-	-	-
jul/95		0,028936	-	0,021800	0,00246627	0,024320035	-	-	-	-
ago/95		0,034847	-	0,024600	0,00246627	0,027126940	-	-	-	-
set/95		0,023356	-	0,010200	0,00246627	0,012691426	-	-	-	-
out/95		0,021814	-	0,011700	0,00246627	0,014195125	-	-	-	-
nov/95		0,019047	-	0,014000	0,00246627	0,016500798	-	-	-	-
dez/95		0,016888	-	0,015100	0,00246627	0,017603511	-	-	-	-
jan/96		0,015899	-	0,016500	0,00246627	0,019006963	-	-	-	-
fev/96		0,015023	-	0,014600	0,00246627	0,017102278	-	-	-	-
mar/96		0,012115	-	0,007100	0,00246627	0,009583781	-	-	-	-
abr/96		0,010625	-	0,002900	0,00246627	0,005373422	-	-	-	-
mai/96		0,009079	-	0,009300	0,00246627	0,011789206	-	-	-	-
jun/96		0,008368	-	0,012800	0,00246627	0,015297838	-	-	-	-
jul/96		0,008580	-	0,013300	0,00246627	0,015799071	-	-	-	-
ago/96		0,008331	-	0,012000	0,00246627	0,014495865	-	-	-	-
set/96		0,008756	-	0,005000	0,00246627	0,007478601	-	-	-	-
out/96		0,009102	-	0,000200	0,00246627	0,002666763	-	-	-	-
nov/96		0,009903	-	0,003800	0,00246627	0,006275642	-	-	-	-
dez/96		0,010632	-	0,003400	0,00246627	0,005874655	-	-	-	-
jan/97		0,011204	-	0,003300	0,00246627	0,005774409	-	-	-	-
fev/97		0,009924	-	0,008100	0,00246627	0,010586247	-	-	-	-
mar/97		0,009098	-	0,004500	0,00246627	0,006977368	-	-	-	-
abr/97		0,008797	-	0,006800	0,00246627	0,009283041	-	-	-	-
mai/97		0,008692	-	0,006000	0,00246627	0,008481068	-	-	-	-
jun/97		0,008835	-	0,001100	0,00246627	0,003568983	-	-	-	-
jul/97		0,009017	-	0,003500	0,00246627	0,005974902	-	-	-	-
ago/97		0,009062	-	0,001800	0,00246627	0,004270709	-	-	-	-
set/97		0,008751	-	(0,000300)	0,00246627	0,002165530	-	-	-	-
out/97		0,008956	-	0,001000	0,00246627	0,003468736	-	-	-	-
nov/97		0,009035	-	0,002900	0,00246627	0,005373422	-	-	-	-
dez/97		0,017838	-	0,001500	0,00246627	0,003969969	-	-	-	-
jan/98		0,015583	-	0,005700	0,00246627	0,008180328	-	-	-	-
fev/98		0,013953	-	0,008500	0,00246627	0,010987233	-	-	-	-
mar/98		0,006938	-	0,005400	0,00246627	0,007879588	-	-	-	-
abr/98		0,011483	-	0,004900	0,00246627	0,007378355	-	-	-	-
mai/98		0,007197	-	0,004500	0,00246627	0,006977368	-	-	-	-
jun/98		0,007020	-	0,007200	0,00246627	0,009684027	-	-	-	-
jul/98		0,007391	-	0,001500	0,00246627	0,003969969	-	-	-	-
ago/98		0,007982	-	(0,002800)	0,00246627	(0,000340636)	-	-	-	-
set/98		0,006224	-	(0,004900)	0,00246627	(0,002445815)	-	-	-	-
out/98		0,006989	-	(0,003100)	0,00246627	(0,000641375)	-	-	-	-
nov/98		0,011380	-	0,001100	0,00246627	0,003568983	-	-	-	-
dez/98		0,008617	-	(0,001800)	0,00246627	0,000661831	-	-	-	-
jan/99		0,009918	-	0,004200	0,00246627	0,006676628	-	-	-	-
fev/99		0,007641	-	0,006500	0,00246627	0,008982301	-	-	-	-
mar/99		0,010784	-	0,012900	0,00246627	0,015398085	-	-	-	-
abr/99		0,014108	-	0,012800	0,00246627	0,015297838	-	-	-	-
mai/99		0,008573	-	0,004700	0,00246627	0,007177861	-	-	-	-
jun/99		0,008241	-	0,000500	0,00246627	0,002967503	-	-	-	-
jul/99		0,005581	-	0,000700	0,00246627	0,003167996	-	-	-	-
ago/99		0,005406	-	0,007400	0,00246627	0,009884520	-	-	-	-



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior) + G + H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
set/99		0,005418	-	0,005500	0,00246627	0,007979834	-	-	-	-
out/99		0,005187	-	0,003900	0,00246627	0,006375888	-	-	-	-
nov/99	0,22	0,004736	46,45	0,009600	0,00246627	0,012089946	0,56	0,34	-	0,34
dez/99	0,21	0,004469	46,99	0,009400	0,00246627	0,011889453	0,56	0,35	-	0,69
jan/00	0,25	0,005471	45,70	0,007400	0,00246627	0,009884520	0,45	0,20	0,01	0,90
fev/00	0,21	0,004620	45,45	0,006100	0,00246627	0,008581314	0,39	0,18	0,01	1,09
mar/00	0,22	0,004800	45,83	0,000500	0,00246627	0,002967503	0,14	(0,08)	-	1,01
abr/00	0,22	0,004713	46,68	0,001300	0,00246627	0,003769476	0,18	(0,04)	-	0,97
mai/00	0,18	0,003770	47,75	0,000900	0,00246627	0,003368490	0,16	(0,02)	-	0,95
jun/00	0,24	0,004964	48,35	(0,000500)	0,00246627	0,001965037	0,10	(0,14)	-	0,81
jul/00	0,22	0,004611	47,71	0,003000	0,00246627	0,005473669	0,26	0,04	-	0,85
ago/00	0,19	0,004017	47,30	0,013900	0,00246627	0,016400551	0,78	0,59	0,01	1,45
set/00	0,22	0,004496	48,93	0,012100	0,00246627	0,014596112	0,71	0,49	0,02	1,96
out/00	0,17	0,003506	48,49	0,004300	0,00246627	0,006776875	0,33	0,16	0,01	2,13
nov/00	0,18	0,003785	47,56	0,001600	0,00246627	0,004070216	0,19	0,01	0,01	2,15
dez/00	0,18	0,003666	49,10	0,002900	0,00246627	0,005373422	0,26	0,08	0,01	2,24
jan/01	0,17	0,003459	49,15	0,005500	0,00246627	0,007979834	0,39	0,22	0,02	2,48
fev/01	0,19	0,003838	49,50	0,007700	0,00246627	0,010185260	0,50	0,31	0,03	2,82
mar/01	0,14	0,002835	49,38	0,004900	0,00246627	0,007378355	0,36	0,22	0,02	3,06
abr/01	0,21	0,004194	50,07	0,004800	0,00246627	0,007278108	0,36	0,15	0,02	3,23
mai/01	0,20	0,004016	49,80	0,008400	0,00246627	0,010886987	0,54	0,34	0,04	3,61
jun/01	0,21	0,004297	48,87	0,005700	0,00246627	0,008180328	0,40	0,19	0,03	3,83
jul/01	0,19	0,003927	48,38	0,006000	0,00246627	0,008481068	0,41	0,22	0,03	4,08
ago/01	0,25	0,004913	50,89	0,011100	0,00246627	0,013593646	0,69	0,44	0,06	4,58
set/01	0,30	0,005910	50,76	0,007900	0,00246627	0,010385754	0,53	0,23	0,05	4,86
out/01	0,21	0,004097	51,26	0,004400	0,00246627	0,006877122	0,35	0,14	0,03	5,03
nov/01	0,27	0,005386	50,13	0,009400	0,00246627	0,011889453	0,60	0,33	0,06	5,42
dez/01	0,22	0,004399	50,01	0,012900	0,00246627	0,015398085	0,77	0,55	0,08	6,05
jan/02	0,23	0,004454	51,64	0,007400	0,00246627	0,009884520	0,51	0,28	0,06	6,39
fev/02	0,26	0,005063	51,35	0,010700	0,00246627	0,013192659	0,68	0,42	0,08	6,89
mar/02	0,19	0,003640	52,20	0,003100	0,00246627	0,005573915	0,29	0,10	0,04	7,03
abr/02	0,22	0,004228	52,03	0,006200	0,00246627	0,008681561	0,45	0,23	0,06	7,32
mai/02	0,25	0,004829	51,77	0,006800	0,00246627	0,009283041	0,48	0,23	0,07	7,62
jun/02	0,24	0,004573	52,48	0,000900	0,00246627	0,003368490	0,18	(0,06)	0,03	7,59
jul/02	0,21	0,004052	51,83	0,006100	0,00246627	0,008581314	0,44	0,23	0,07	7,89
ago/02	0,27	0,005128	52,65	0,011500	0,00246627	0,013994632	0,74	0,47	0,11	8,47
set/02	0,26	0,004953	52,49	0,008600	0,00246627	0,011087480	0,58	0,32	0,09	8,88
out/02	0,24	0,004426	54,23	0,008300	0,00246627	0,010786740	0,58	0,34	0,10	9,32
nov/02	0,28	0,005241	53,42	0,015700	0,00246627	0,018204990	0,97	0,69	0,17	10,18
dez/02	0,28	0,005116	54,73	0,033900	0,00246627	0,036449877	1,99	1,71	0,37	12,26
jan/03	0,33	0,006084	54,24	0,027000	0,00246627	0,029532859	1,60	1,27	0,36	13,89
fev/03	0,40	0,007356	54,38	0,024700	0,00246627	0,027227187	1,48	1,08	0,38	15,35
mar/03	0,36	0,006592	54,61	0,014600	0,00246627	0,017102278	0,93	0,57	0,26	16,18
abr/03	0,35	0,006257	55,94	0,013700	0,00246627	0,016200058	0,91	0,56	0,26	17,00
mai/03	0,37	0,006660	55,56	0,013800	0,00246627	0,016300305	0,91	0,54	0,28	17,82
jun/03	0,51	0,007127	71,56	0,009900	0,00246627	0,012390686	0,89	0,38	0,22	18,42
jul/03	0,60	0,006642	90,33	(0,000600)	0,00246627	0,001864790	0,17	(0,43)	0,03	18,02
ago/03	0,85	0,007944	107,00	0,000400	0,00246627	0,002867257	0,31	(0,54)	0,05	17,53
set/03	0,81	0,006514	124,35	0,001800	0,00246627	0,004270709	0,53	(0,28)	0,07	17,32
out/03	0,93	0,005838	159,30	0,008200	0,00246627	0,010686493	1,70	0,77	0,19	18,28
nov/03	0,90	0,005687	158,26	0,003900	0,00246627	0,006375888	1,01	0,11	0,12	18,51
dez/03	0,50	0,004246	117,76	0,003700	0,00246627	0,006175395	0,73	0,23	0,11	18,85
jan/04	0,62	0,004369	141,91	0,005400	0,00246627	0,007879588	1,12	0,50	0,15	19,50
fev/04	0,62	0,003749	165,38	0,008300	0,00246627	0,010786740	1,78	1,16	0,21	20,87
mar/04	0,53	0,002925	181,20	0,003900	0,00246627	0,006375888	1,16	0,63	0,13	21,63
abr/04	0,85	0,004248	200,09	0,005700	0,00246627	0,008180328	1,64	0,79	0,18	22,60
mai/04	0,72	0,003342	215,44	0,004100	0,00246627	0,006576382	1,42	0,70	0,15	23,45



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior) + G + H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
jun/04	0,94	0,004016	234,06	0,004000	0,00246627	0,006476135	1,52	0,58	0,15	24,18
jul/04	1,07	0,004231	252,90	0,005000	0,00246627	0,007478601	1,89	0,82	0,18	25,18
ago/04	0,08	0,004423	18,09	0,007300	0,00246627	0,009784274	0,18	0,10	0,25	25,53
set/04	0,08	0,004476	17,87	0,005000	0,00246627	0,007478601	0,13	0,05	0,19	25,77
out/04	0,08	0,004198	19,06	0,001700	0,00246627	0,004170463	0,08	-	0,11	25,88
nov/04	0,06	0,003576	16,78	0,001700	0,00246627	0,004170463	0,07	0,01	0,11	26,00
dez/04	0,06	0,003615	16,60	0,004400	0,00246627	0,006877122	0,11	0,05	0,18	26,23
jan/05	0,09	0,004872	18,47	0,008600	0,00246627	0,011087480	0,20	0,11	0,29	26,63
fev/05	0,08	0,004350	18,39	0,005700	0,00246627	0,008180328	0,15	0,07	0,22	26,92
mar/05	0,06	0,003430	17,49	0,004400	0,00246627	0,006877122	0,12	0,06	0,19	27,17
abr/05	0,09	0,005107	17,62	0,007300	0,00246627	0,009784274	0,17	0,08	0,27	27,52
mai/05	0,38	0,004474	84,94	0,009100	0,00246627	0,011588713	0,98	0,60	0,32	28,44
jun/05	0,79	0,004999	158,03	0,007000	0,00246627	0,009483534	1,50	0,71	0,27	29,42
jul/05	1,27	0,005466	232,35	(0,001100)	0,00246627	0,001363557	0,32	(0,95)	0,04	28,51
ago/05	1,55	0,005047	307,11	0,000300	0,00246627	0,002767010	0,85	(0,70)	0,08	27,89
set/05	2,42	0,005940	407,41	-	0,00246627	0,002466270	1,00	(1,42)	0,07	26,54
out/05	2,09	0,005109	409,08	0,001500	0,00246627	0,003969969	1,62	(0,47)	0,11	26,18
nov/05	1,88	0,004571	411,29	0,005800	0,00246627	0,008280574	3,41	1,53	0,22	27,93
dez/05	2,83	0,004400	643,18	0,005400	0,00246627	0,007879588	5,07	2,24	0,22	30,39
jan/06	3,14	0,004740	662,45	0,004000	0,00246627	0,006476135	4,29	1,15	0,20	31,74
fev/06	3,19	0,004797	665,00	0,003800	0,00246627	0,006275642	4,17	0,98	0,20	32,92
mar/06	2,37	0,003193	742,25	0,002300	0,00246627	0,004771942	3,54	1,17	0,16	34,25
abr/06	3,72	0,004544	818,66	0,002700	0,00246627	0,005172929	4,23	0,51	0,18	34,94
mai/06	2,99	0,003323	899,79	0,001200	0,00246627	0,003969969	3,30	0,31	0,13	35,38
jun/06	4,28	0,004358	982,10	0,001300	0,00246627	0,003769476	3,70	(0,58)	0,13	34,93
jul/06	4,70	0,004408	1.066,24	(0,000700)	0,00246627	0,001764544	1,88	(2,82)	0,06	32,17
ago/06	4,84	0,004221	1.146,65	0,001100	0,00246627	0,003568983	4,09	(0,75)	0,11	31,53
set/06	6,17	0,004908	1.257,13	(0,000200)	0,00246627	0,002265777	2,85	(3,32)	0,07	28,28
out/06	5,36	0,003991	1.343,02	0,001600	0,00246627	0,004070216	5,47	0,11	0,12	28,51
nov/06	6,20	0,004345	1.426,93	0,004300	0,00246627	0,006776875	9,67	3,47	0,19	32,17
dez/06	5,66	0,003751	1.508,93	0,004200	0,00246627	0,006676628	10,07	4,41	0,21	36,79
jan/07	6,52	0,003992	1.633,27	0,006200	0,00246627	0,008681561	14,18	7,66	0,32	44,77
fev/07	8,19	0,004660	1.757,51	0,004900	0,00246627	0,007378355	12,97	4,78	0,33	49,88
mar/07	5,88	0,003189	1.843,84	0,004200	0,00246627	0,006676628	12,31	6,43	0,33	56,64
abr/07	8,39	0,004346	1.930,51	0,004400	0,00246627	0,006877122	13,28	4,89	0,39	61,92
mai/07	7,55	0,003741	2.018,18	0,002600	0,00246627	0,005072682	10,24	2,69	0,31	64,92
jun/07	8,76	0,004159	2.106,28	0,002600	0,00246627	0,005072682	10,68	1,92	0,33	67,17
jul/07	7,50	0,003422	2.191,70	0,003100	0,00246627	0,005573915	12,22	4,72	0,37	72,26
ago/07	8,98	0,003938	2.280,35	0,003200	0,00246627	0,005674162	12,94	3,96	0,41	76,63
set/07	9,43	0,003935	2.396,44	0,005900	0,00246627	0,008380821	20,08	10,65	0,64	87,92
out/07	7,00	0,002819	2.483,15	0,002500	0,00246627	0,004972436	12,35	5,35	0,44	93,71
nov/07	9,28	0,003611	2.569,93	0,003000	0,00246627	0,005473669	14,07	4,79	0,51	99,01
dez/07	8,13	0,003057	2.659,47	0,004300	0,00246627	0,006776875	18,02	9,89	0,67	109,57
jan/08	8,66	0,003107	2.787,25	0,009700	0,00246627	0,012190193	33,98	25,32	1,34	136,23
fev/08	10,14	0,003478	2.915,47	0,006900	0,00246627	0,009383287	27,36	17,22	1,28	154,73
mar/08	8,14	0,002709	3.004,80	0,004800	0,00246627	0,007278108	21,87	13,73	1,13	169,59
abr/08	8,90	0,002876	3.094,58	0,005100	0,00246627	0,007578848	23,45	14,55	1,29	185,43
mai/08	10,92	0,003423	3.190,18	0,006400	0,00246627	0,008882054	28,34	17,42	1,65	204,50
jun/08	10,53	0,003204	3.286,52	0,009600	0,00246627	0,012089946	39,73	29,20	2,47	236,17
jul/08	12,26	0,003615	3.391,42	0,009100	0,00246627	0,011588713	39,30	27,04	2,74	265,95
ago/08	15,32	0,004384	3.494,53	0,005800	0,00246627	0,008280574	28,94	13,62	2,20	281,77
set/08	14,69	0,004044	3.632,54	0,002100	0,00246627	0,004571449	16,61	1,92	1,29	284,98
out/08	16,61	0,004441	3.740,15	0,001500	0,00246627	0,003969969	14,85	(1,76)	1,13	284,35
nov/08	19,16	0,004978	3.848,94	0,005000	0,00246627	0,007478601	28,78	9,62	2,13	296,10
dez/08	16,19	0,004088	3.960,37	0,003800	0,00246627	0,006275642	24,85	8,66	1,86	306,62
jan/09	19,00	0,004620	4.112,55	0,002900	0,00246627	0,005373422	22,10	3,10	1,65	311,37
fev/09	18,41	0,004310	4.271,46	0,006400	0,00246627	0,008882054	37,94	19,53	2,77	333,67



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior) + G + H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
mar/09	12,78	0,002918	4.379,71	0,003100	0,00246627	0,005573915	24,41	11,63	1,86	347,16
abr/09	17,53	0,003907	4.486,82	0,002000	0,00246627	0,004471203	20,06	2,53	1,55	351,24
mai/09	13,44	0,002921	4.601,16	0,005500	0,00246627	0,007979834	36,72	23,28	2,80	377,32
jun/09	13,75	0,002916	4.715,36	0,006000	0,00246627	0,008481068	39,99	26,24	3,20	406,76
jul/09	15,09	0,003123	4.831,89	0,004200	0,00246627	0,006676628	32,26	17,17	2,72	426,65
ago/09	17,41	0,003519	4.947,43	0,002300	0,00246627	0,004771942	23,61	6,20	2,04	434,89
set/09	13,58	0,002663	5.099,51	0,000800	0,00246627	0,003268243	16,67	3,09	1,42	439,40
out/09	12,87	0,002466	5.218,98	0,001600	0,00246627	0,004070216	21,24	8,37	1,79	449,56
nov/09	13,18	0,002466	5.344,69	0,002400	0,00246627	0,004872189	26,04	12,86	2,19	464,61
dez/09	13,48	0,002466	5.466,34	0,003700	0,00246627	0,006175395	33,76	20,28	2,87	487,76
jan/10	16,96	0,003000	5.653,33	0,002400	0,00246627	0,004872189	27,54	10,58	2,38	500,72
fev/10	14,39	0,002466	5.835,36	0,008800	0,00246627	0,011287973	65,87	51,48	5,65	557,85
mar/10	14,71	0,002466	5.965,13	0,007000	0,00246627	0,009483534	56,57	41,86	5,29	605,00
abr/10	19,80	0,003260	6.073,62	0,007100	0,00246627	0,009583781	58,21	38,41	5,80	649,21
mai/10	15,25	0,002466	6.184,10	0,007300	0,00246627	0,009784274	60,51	45,26	6,35	700,82
jun/10	18,75	0,002977	6.298,29	0,004300	0,00246627	0,006776875	42,68	23,93	4,75	729,50
jul/10	19,59	0,003056	6.410,34	(0,001100)	0,00246627	0,001363557	8,74	(10,85)	0,99	719,64
ago/10	23,63	0,003620	6.527,62	(0,000700)	0,00246627	0,001764544	11,52	(12,11)	1,27	708,80
set/10	22,45	0,003377	6.647,91	(0,000700)	0,00246627	0,001764544	11,73	(10,72)	1,25	699,33
out/10	21,44	0,003169	6.765,54	0,005400	0,00246627	0,007879588	53,31	31,87	5,51	736,71
nov/10	20,33	0,002939	6.917,32	0,009200	0,00246627	0,011688960	80,86	60,53	8,61	805,85
dez/10	19,70	0,002803	7.028,18	0,010300	0,00246627	0,012791673	89,90	70,20	10,31	886,36
jan/11	27,82	0,003875	7.179,35	0,006000	0,00246627	0,008481068	60,89	33,07	7,52	926,95
fev/11	23,17	0,003183	7.279,30	0,009400	0,00246627	0,011889453	86,55	63,38	11,02	1.001,35
mar/11	21,85	0,002991	7.305,25	0,005400	0,00246627	0,007879588	57,56	35,71	7,89	1.044,95
abr/11	27,11	0,003881	7.364,85	0,006600	0,00246627	0,009082547	66,89	39,78	9,49	1.094,22
mai/11	21,10	0,002836	7.440,06	0,007200	0,00246627	0,009684027	72,05	50,95	10,60	1.155,77
jun/11	30,35	0,004040	7.512,38	0,005700	0,00246627	0,008180328	61,45	31,10	9,45	1.196,32
jul/11	27,20	0,003583	7.591,40	0,002200	0,00246627	0,004671696	35,46	8,26	5,59	1.210,17
ago/11	28,36	0,003698	7.669,01	-	0,00246627	0,002466270	18,91	(9,45)	2,98	1.203,70
set/11	35,31	0,004547	7.765,56	0,004200	0,00246627	0,006676628	51,85	16,54	8,04	1.228,28
out/11	27,25	0,003471	7.850,76	0,004500	0,00246627	0,006977368	54,78	27,53	8,57	1.264,38
nov/11	24,48	0,003087	7.930,03	0,003200	0,00246627	0,005674162	45,00	20,52	7,17	1.292,07
dez/11	24,92	0,003112	8.007,71	0,005700	0,00246627	0,008180328	65,51	40,59	10,57	1.343,23
jan/12	27,61	0,003405	8.108,66	0,005100	0,00246627	0,007578848	61,45	33,84	10,18	1.387,25
fev/12	27,37	0,003332	8.214,29	0,005100	0,00246627	0,007578848	62,25	34,88	10,51	1.432,64
mar/12	20,45	0,002466	8.292,78	0,003900	0,00246627	0,006375888	52,87	32,42	9,13	1.474,19
abr/12	29,85	0,003536	8.441,74	0,001800	0,00246627	0,004270709	36,05	6,20	6,30	1.486,69
mai/12	23,15	0,002693	8.596,36	0,006400	0,00246627	0,008882054	76,35	53,20	13,20	1.553,09
jun/12	25,66	0,002935	8.742,76	0,005500	0,00246627	0,007979834	69,77	44,11	12,39	1.609,59
jul/12	21,96	0,002466	8.905,11	0,002600	0,00246627	0,005072682	45,17	23,21	8,16	1.640,96
ago/12	23,65	0,002610	9.061,30	0,004300	0,00246627	0,006776875	61,41	37,76	11,12	1.689,84
set/12	23,99	0,002589	9.266,13	0,004500	0,00246627	0,006977368	64,65	40,66	11,79	1.742,29
out/12	23,25	0,002466	9.428,22	0,006300	0,00246627	0,008781808	82,80	59,55	15,30	1.817,14
nov/12	23,63	0,002466	9.582,32	0,007100	0,00246627	0,009583781	91,83	68,20	17,42	1.902,76
dez/12	24,01	0,002466	9.736,42	0,005400	0,00246627	0,007879588	76,72	52,71	14,99	1.970,46
jan/13	24,58	0,002466	9.967,56	0,007400	0,00246627	0,009884520	98,52	73,94	19,48	2.063,88
fev/13	25,14	0,002466	10.194,65	0,009200	0,00246627	0,011688960	119,16	94,02	24,12	2.182,02
mar/13	25,54	0,002466	10.356,85	0,005200	0,00246627	0,007679095	79,53	53,99	16,76	2.252,77
abr/13	25,94	0,002466	10.519,06	0,006000	0,00246627	0,008481068	89,21	63,27	19,11	2.335,15
mai/13	26,36	0,002466	10.689,38	0,005900	0,00246627	0,008390821	89,59	63,23	19,57	2.417,95
jun/13	26,77	0,002466	10.855,64	0,003500	0,00246627	0,005974902	64,86	38,09	14,45	2.470,49
jul/13	27,21	0,002466	11.034,06	0,002800	0,00246627	0,005273176	58,18	30,97	13,03	2.514,49
ago/13	29,96	0,002675	11.200,00	(0,001300)	0,00246627	0,001163064	13,03	(16,93)	2,92	2.500,48
set/13	28,18	0,002466	11.427,41	0,001600	0,00246627	0,004070216	46,51	18,33	10,18	2.528,99



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

setembro/2019

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B + C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior) + G + H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
out/13	29,53	0,002545	11.603,14	0,002700	0,00246627	0,005172929	60,02	30,49	13,08	2.572,56
nov/13	39,92	0,003388	11.782,76	0,006100	0,00246627	0,008581314	101,11	61,19	22,08	2.655,83
dez/13	31,98	0,002673	11.964,09	0,005400	0,00246627	0,007879588	94,27	62,29	20,93	2.739,05
jan/14	36,16	0,002961	12.212,09	0,007200	0,00246627	0,009684027	118,26	82,10	26,53	2.847,68
fev/14	44,83	0,003595	12.470,10	0,006300	0,00246627	0,008781808	109,51	64,68	25,01	2.937,37
mar/14	38,04	0,003004	12.663,12	0,006400	0,00246627	0,008882054	112,47	74,43	26,09	3.037,89
abr/14	0,10	0,002732	36,60	0,008200	0,00246627	0,010686493	0,39	0,29	32,46	3.070,64
mai/14	0,50	0,002926	170,88	0,007800	0,00246627	0,010285507	1,76	1,26	31,58	3.103,48
jun/14	0,97	0,003071	315,86	0,006000	0,00246627	0,008481068	2,68	1,71	26,32	3.131,51
jul/14	1,36	0,002932	463,85	0,002600	0,00246627	0,005072682	2,35	0,99	15,89	3.148,39
ago/14	2,12	0,003522	601,93	0,001300	0,00246627	0,003769476	2,27	0,15	11,87	3.160,41
set/14	2,44	0,003069	795,05	0,001800	0,00246627	0,004270709	3,40	0,96	13,50	3.174,87
out/14	3,14	0,003341	939,84	0,004900	0,00246627	0,007378355	6,93	3,79	23,43	3.202,09
nov/14	3,80	0,003506	1.083,86	0,003800	0,00246627	0,006275642	6,80	3,00	20,10	3.225,19
dez/14	3,63	0,002950	1.230,51	0,005300	0,00246627	0,007779341	9,57	5,94	25,09	3.256,22
jan/15	5,09	0,003521	1.445,61	0,006200	0,00246627	0,008681561	12,55	7,46	28,27	3.291,95
fev/15	5,57	0,003346	1.664,67	0,014800	0,00246627	0,017302771	28,80	23,23	56,96	3.372,14
mar/15	4,77	0,002634	1.810,93	0,011600	0,00246627	0,014094879	25,52	20,75	47,53	3.440,42
abr/15	7,43	0,003765	1.973,44	0,015100	0,00246627	0,017603511	34,74	27,31	60,56	3.528,29
mai/15	7,62	0,003542	2.151,33	0,007100	0,00246627	0,009583781	20,62	13,00	33,81	3.575,10
jun/15	8,44	0,003622	2.330,20	0,009900	0,00246627	0,012390686	28,87	20,43	44,30	3.639,83
jul/15	10,76	0,004283	2.512,26	0,007700	0,00246627	0,010185260	25,59	14,83	37,07	3.691,73
ago/15	12,83	0,004776	2.686,35	0,005800	0,00246627	0,008280574	22,24	9,41	30,57	3.731,71
set/15	12,71	0,004337	2.930,60	0,002500	0,00246627	0,004972436	14,57	1,86	18,56	3.752,13
out/15	13,67	0,004390	3.113,90	0,005100	0,00246627	0,007578848	23,60	9,93	28,44	3.790,50
nov/15	14,07	0,004260	3.302,82	0,007700	0,00246627	0,010185260	33,64	19,57	38,61	3.848,68
dez/15	13,14	0,003766	3.489,11	0,011100	0,00246627	0,013593646	47,43	34,29	52,32	3.935,29
jan/16	17,76	0,004721	3.761,91	0,009000	0,00246627	0,011488466	43,22	25,46	45,21	4.005,96
fev/16	15,30	0,003789	4.038,00	0,015100	0,00246627	0,017603511	71,08	55,78	70,52	4.132,26
mar/16	14,47	0,003425	4.224,82	0,009500	0,00246627	0,011989700	50,65	36,18	49,54	4.217,98
abr/16	20,57	0,004639	4.434,15	0,004400	0,00246627	0,006877122	30,49	9,92	29,01	4.256,91
mai/16	17,59	0,003773	4.662,07	0,006400	0,00246627	0,008882054	41,41	23,82	37,81	4.318,54
jun/16	19,67	0,004003	4.913,81	0,009800	0,00246627	0,012290439	60,39	40,72	53,08	4.412,34
jul/16	23,52	0,004514	5.210,46	0,004700	0,00246627	0,007177861	37,40	13,88	31,67	4.457,89
ago/16	22,44	0,004091	5.485,21	0,006400	0,00246627	0,008882054	48,72	26,28	39,60	4.523,77
set/16	29,25	0,005017	5.830,18	0,003100	0,00246627	0,005573915	32,50	3,25	25,22	4.552,24
out/16	24,66	0,004045	6.096,42	0,000800	0,00246627	0,003268243	19,92	(4,74)	14,88	4.562,38
nov/16	26,65	0,004071	6.546,30	0,001700	0,00246627	0,004170463	27,30	0,65	19,03	4.582,06
dez/16	26,73	0,003897	6.859,12	0,000700	0,00246627	0,003167996	21,73	(5,00)	14,52	4.591,58
jan/17	31,56	0,004319	7.307,25	0,001400	0,00246627	0,003869723	28,28	(3,28)	17,77	4.606,07
fev/17	32,41	0,004170	7.772,18	0,004200	0,00246627	0,006676628	51,89	19,48	30,75	4.656,30
mar/17	22,49	0,002769	8.122,07	0,002400	0,00246627	0,004872189	39,57	17,08	22,69	4.696,07
abr/17	33,59	0,003989	8.420,66	0,003200	0,00246627	0,005674162	47,78	14,19	26,65	4.736,91
mai/17	21,53	0,002466	8.730,74	0,000800	0,00246627	0,003268243	28,53	7,00	15,48	4.759,39
jun/17	29,20	0,003232	9.034,65	0,003600	0,00246627	0,006075149	54,89	25,69	28,91	4.813,99
jul/17	28,39	0,003003	9.453,88	(0,003000)	0,00246627	(0,000541129)	(5,12)	(33,51)	(2,60)	4.777,88
ago/17	30,13	0,003090	9.750,81	0,001700	0,00246627	0,004170463	40,67	10,54	19,93	4.808,35
set/17	43,67	0,002976	14.674,06	(0,000300)	0,00246627	0,002165530	31,78	(11,89)	10,41	4.806,87
out/17	26,25	0,002466	10.644,77	(0,000200)	0,00246627	0,002265777	24,12	(2,13)	10,89	4.815,63
nov/17	27,02	0,002466	10.957,02	0,003700	0,00246627	0,006175395	67,66	40,64	29,74	4.886,01
dez/17	27,80	0,002466	11.273,32	0,001800	0,00246627	0,004270709	48,15	20,35	20,87	4.927,23
jan/18	28,95	0,002466	11.739,66	0,002600	0,00246627	0,005072682	59,55	30,60	24,99	4.982,82
fev/18	30,11	0,002466	12.210,06	0,002300	0,00246627	0,004771942	58,27	28,16	23,78	5.034,76
mar/18	30,94	0,002466	12.546,63	0,001800	0,00246627	0,004270709	53,58	22,64	21,50	5.078,90
abr/18	31,62	0,002466	12.822,38	0,000700	0,00246627	0,003167996	40,62	9,00	16,09	5.103,99
mai/18	32,32	0,002466	13.106,24	0,002100	0,00246627	0,004571449	59,91	27,59	23,33	5.154,91
jun/18	33,05	0,002466	13.402,27	0,004300	0,00246627	0,006776875	90,83	57,78	34,93	5.247,62



FGTS-NET - Cálculo de Diferenças do FGTS (TR x INPC)
Desenvolvido pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal em Porto Alegre-RS

Versão: 1.0.2

Autor(a): Luciana Pitol Medeiros

setembro/2019

DADOS HISTÓRICOS				NOVO ENTENDIMENTO			APURAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DAS DIFERENÇAS			
(A)	(B)	(C)	(D = B ÷ C)	(E)			(F = D x E)	(G = F - B)	[H = I(anterior) x E]	[I = I(anterior)+G+H]
Data	Valor Crédito de JAM	índice JAM 3%	Base Cálculo Valor Creditado	INPC	Juros 3% a.a.	Novo índice	Novo Valor do Crédito	Diferença Devida	Correção (INPC+3%aa)	Total Corrigido
jul/18	33,75	0,002466	13.686,13	0,014300	0,00246627	0,016801538	229,95	196,20	88,17	5.531,99
ago/18	34,48	0,002466	13.982,16	0,002500	0,00246627	0,004972436	69,53	35,05	27,51	5.594,55
set/18	35,88	0,002466	14.549,88	-	0,00246627	0,002466270	35,88	-	13,80	5.608,35
out/18	36,60	0,002466	14.841,85	0,003000	0,00246627	0,005473669	81,24	44,64	30,70	5.683,69
nov/18	37,32	0,002466	15.133,82	0,004000	0,00246627	0,006476135	98,01	60,69	36,81	5.781,19
dez/18	38,07	0,002466	15.437,96	(0,002500)	0,00246627	(0,000039896)	(0,62)	(38,69)	(0,23)	5.742,27
jan/19	39,12	0,002466	15.863,75	0,001400	0,00246627	0,003869723	61,39	22,27	22,22	5.786,76
fev/19	40,17	0,002466	16.289,54	0,003600	0,00246627	0,006075149	98,96	58,79	35,16	5.880,71
mar/19	40,93	0,002466	16.597,73	0,005400	0,00246627	0,007879588	130,78	89,85	46,34	6.016,90
abr/19	41,56	0,002466	16.853,20	0,007700	0,00246627	0,010185260	171,65	130,09	61,28	6.208,27
mai/19	42,15	0,002466	17.092,46	0,006000	0,00246627	0,008481068	144,96	102,81	52,65	6.363,73
jun/19	42,72	0,002466	17.323,60	0,001500	0,00246627	0,003969969	68,77	26,05	25,26	6.415,04
jul/19	43,31	0,002466	17.562,85	0,000100	0,00246627	0,002566517	45,08	1,77	16,46	6.433,27
ago/19	43,88	0,002466	17.794,00	0,001000	0,00246627	0,003468736	61,72	17,84	22,32	6.473,43
set/19	45,85	0,002466	18.592,86	0,001200	0,00246627	0,003669230	68,22	22,37	23,75	6.519,55

VALOR DA CAUSA=> R\$ 6.519,55

Atualizado até setembro/2019

Promissão/SP, 04 de novembro de 2019.

Cálculo elaborado por: Nickolas Richardes Garcia



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL DE LINS - SP

LUCIANA PITOL MEDEIROS, brasileira, casada, portadora do documento de identidade nº 21.418.216 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 191.405.978-65, residente e domiciliado na Rua Antônio Torres, nº 04, Jardim Primavera, Município de Promissão/SP, CEP 16.370-000, vem a presença de Vossa Excelência, por intermédio do(a) advogado(a) subscrito(a), cuja procuração segue anexa, propor a presente

Ação JUDICIAL PARA CORREÇÃO DOS SALDOS DO FGTS

(FUNDO DE GARANTIA)

em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com sede na Alameda Joaquim Eugenio de Lima, nº 79 – 6º andar – Ala B, Bairro Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 1.403-001, de acordo com as razões fáticas e jurídicas adiante que seguem.

1. DOS FATOS

O registro pelo Regime da CLT em razão do qual incidem os efeitos de toda a legislação que trata sobre o FGTS é um fato jurídico para os trabalhadores brasileiros (que operam sob este regime), possuindo efeitos patrimoniais de longo prazo para os que a ele estão submetidos.

Como a parte autora possui registro pelo Regime da CLT, se enquadrando nas regras relacionadas as contas vinculadas à Caixa Econômica Federal, todo o arcabouço fático jurídico que se segue, implica em modificação de realidade fático-jurídica em sua esfera patrimonial.

Durante todo o período de trabalho da parte autora, esta teve parte de seu patrimônio afetado compulsoriamente para o saldo do FGTS, não podendo dispor dos valores de forma livre.

De forma introdutória e sucinta, tem-se que, mudanças na metodologia de cálculo da TR (Taxa Referencial), afetaram o desenvolvimento regular da proteção patrimonial que o trabalhador deve esperar, quando é obrigado, por lei, a ter um destaque do seu patrimônio, para fins de sua própria proteção, como é o caso do FGTS.

Especificamente, a metodologia de cálculo da TR, há muito estabelecida, deixou de encampar a correção monetária, desvinculando-se, por vezes de forma acentuada, da recomposição que se espera dos índices de inflação oficiais.

Como será demonstrado a seguir, a parte autora necessita submeter a matéria à apresentação de V. Exa., como forma de reestabelecer o seu direito, em razão dos fatos e fundamentos expostos, notadamente a lesão decorrente da diminuição patrimonial ocorrida, por lei vinculante de aplicação compulsória.

2. DAS PRELIMINARES

2.1) DA LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A parte autora é trabalhadora com registro pelo Regime da CLT, estando obrigatoriamente sob o regime do FGTS, sendo titular de conta vinculada à Caixa Econômica Federal, possuindo, portanto, legitimidade para questionar os índices de correção aplicados sobre o valor depositado.

Assim, o entendimento dos Tribunais Superiores é no sentido de que o valor alocado na conta vinculada do FGTS pertence ao trabalhador, fazendo parte de sua propriedade (em que pese haver condições legais para o saque do valor).

Portanto, possui a parte autora legitimidade ativa inconteste.

Com relação ao polo passivo da demanda, de acordo com o art. 4º da Lei de nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, responde no polo passivo.

Assim, uma vez que a presente Ação tem por objeto a correção monetária dos depósitos referentes as contas vinculadas do FGTS, resta evidente a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Neste sentido, é a Súmula nº 249 do STJ, *in verbis*:

“A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS”.

No mesmo sentido:

“AÇÃO RESCISÓRIA ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS. DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TEMA JÁ PACIFICADO NO STJ. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A matéria referente à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, em razão das diferenças de expurgos inflacionários, foi decidida pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, no REsp. n. 1.111.201 - PE e no REsp. n. 1.112.520 - PE, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, ambos submetidos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicados no DJe de 4.3.2010.

(...)

3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ).

(...)”



(AR 1.962/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2012, DJe 27/02/2012) (grifei)

Portanto, possui a ré legitimidade passiva incontestada.

2.2) DA competência

A competência dos Juizados Federais evidencia-se a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal figura no polo passivo da presente ação, em razão do art. 109, I da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)”

Evidenciada assim, a competência inequívoca dos Juizados Federais, para o deslinde da presente causa.

2.3) DA prescrição

A presente Ação é possível em razão da inoccorrência de prescrição com relação às parcelas de FGTS que ainda não foram pagas ao trabalhador.

Em 2014, o STF decidiu em sede de repercussão geral, que os direitos relativos aos depósitos de FGTS passariam a prescrever em 5 (cinco) anos e não mais em 30 (trinta) anos.

Ocorre que este entendimento somente é válido para parcelas vencidas e não pagas antes do dia do julgamento (11/11/14), em razão da modulação dos efeitos da decisão, não abrangendo os direitos ao FGTS existentes até a data de 11/11/14, que continuam a sofrer incidência da prescrição trintenária. Neste sentido, resta evidenciado os efeitos *ex nunc*. Observe-se:

“Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. **Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc**. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(ARE 709212, Relator(a): Mn. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (grifei)

3. do mérito

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66, tendo por escopo primário assegurar aos empregados uma garantia pelo tempo em que prestaram serviços às empresas.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve necessidade de novo arcabouço legislativo para adequação normativa da matéria, o que foi realizado com a promulgação da Lei nº 8.036/1990.

De acordo com o art. 2º da citada Lei, os saldos das contas vinculadas do FGTS (com todos os recursos a ela vinculados), devem ser atualizados mediante a aplicação de juros e correção monetária, *in verbis*:

“Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...)”

E conforme reconhecido pelo TST, o FGTS possui natureza jurídica de diferido, em razão do seu caráter de proteção ao empregado dispensado arbitrariamente ou sem justo motivo. Neste sentido:

“os referidos depósitos (de FGTS) constituem salário diferido, pois ostentam condição de única proteção conferida ao obreiro em face da dispensa arbitrária ou sem justo motivo, nos termos dos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Isso porque, ao trabalhador subordinado que se vê abruptamente privado de sua fonte de sustento, a Lei nº 8.036/90, regulamentando os dispositivos constitucionais citados, garante o levantamento dos aludidos depósitos, acrescidos de uma indenização de 40%”[1]

É importante ter especial atenção a este caráter de poupança forçada, pois não há opção ao trabalhador que deve submeter-se ao FGTS com a finalidade de usufruir deste crédito trabalhista (que age como um seguro para situações excepcionais).

Indubitável, seja em razão do entendimento acima esposado pelo TST, ou em razão da legislação de regência do FGTS, que esta “poupança” integra o patrimônio do trabalhador, perfazendo a sua propriedade.

O direito à propriedade começou a ser gestado na história a partir do momento em que o homem deixou de ser nômade. Nesse sentido, a fixação à terra para o cultivo e moradia, começou a gerar um sentimento de pertencimento, que se desenvolveu posteriormente, junto com a evolução das matrizes jurídicas de base Romana.

Através dos tempos, o conceito jurídico de propriedade estabeleceu-se como integrando o direito de usar, fruir e dispor da coisa.

O direito de propriedade pode ser encontrado em nossa Carta Magna, em seu sentido amplo, no artigo 5º em seu inciso XXI: “é garantido o direito de propriedade.”



E, como parte integrante do valor real da propriedade, na modalidade de sua preservação e integridade, está a correção monetária. Necessário assim que o valor do FGTS não pereça com o decurso do tempo, afetando negativamente a base patrimonial do trabalhador, que observa no FGTS um verdadeiro porto seguro, em face de excepcionalidades da relação trabalhista.

Neste sentido o Exmo. Ministro Ayres Britto tratou a questão da correção monetária:

"17. Insurgência, a meu ver, que é de ser acolhida quanto à utilização do "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" para a atualização monetária dos débitos inscritos em precatório. É que a correção monetária, consoante já defendi em artigo doutrinário, é instituto jurídico-constitucional, porque trata de tema específico ou a própria matéria de algumas normas figurantes do nosso Magna Texta, traçadoras de um peculiar regime jurídico para ela. Instituto que tem o pagamento em dinheiro como fato-condição de sua incidência e, como objeto, a agravação quantitativa desse mesmo pagamento.

Agravação, porém, que não corresponde a uma sobrepena, no sentido de constituir obrigação nova que se adiciona à primeira, com o fito de favorecer uma das partes da relação jurídica e desfavorecer a outra. Não é isso. Ao menos no plano dos fins a que visa a Constituição, na matéria, ninguém enriquece e ninguém empobrece por efeito de correção monetária, porque a dívida que tem o seu valor nominal atualizado ainda é a mesma dívida. Sendo assim, impõe-se a compreensão de que, com a correção monetária, a Constituição manda que as coisas mudem..., para que nada mude; quero dizer: o objetivo constitucional é mudar o valor nominal de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro, para que essa mesma obrigação de pagamento em dinheiro não mude quanto ao seu valor real. É ainda inferir: a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia.

Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou "poder aquisitivo", tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da C.F., atinente ao instituto do salário mínimo. E se se coloca assim na aplainada tela da Constituição a imagem de um poder aquisitivo a resguardar, é porque a expressão financeira do bem juridicamente protegido passa a experimentar, com o tempo, uma deterioração ou perda de substância, por efeito, obviamente, do fato econômico genérico a que se dá o nome de "inflação".

Daí porque deixar de assegurar a continuidade desse valor real é, no fim das contas, desequilibrar a equação econômico-financeira entre devedor e credor de uma dada obrigação de pagamento, em desfavor do último.

18. Com efeito, neste ponto de intelecção das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. E falar de equilíbrio econômico financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam. Pois não se trata de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. Pelo que já se pode compreender melhor que a agravação no "quantum" devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão-somente quantitativa. A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento.

É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. Donde a correção monetária constitui-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro. Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido.

19. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.[2]"

Resta claro que o direito a uma eficaz correção monetária faz parte do corolário de direitos constitucionais que envolvem a propriedade, devendo ser protegido constitucionalmente em face a depreciação patrimonial de uma "poupança" forçada.

É o caso da atualização do crédito do trabalhador depositado na conta depósito do FGTS, o qual, por força de Lei, sofre a atualização da Taxa Referencial (TR), e, como será demonstrado, acaba por corroer o valor real do patrimônio do trabalhador.

A lógica legislativa opera no sentido de garantir a atualização monetária do FGTS. Neste sentido a Lei Federal nº 8.036/1990 repetiu a determinação constitucional em seu art. 2º, § 1º e art. 9º, § 2º, *in verbis*:

"Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas



obrigações.

§ 1º *Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo:*

- a) *eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, § 4º;*
- b) *dotações orçamentárias específicas;*
- c) *resultados das aplicações dos recursos do FGTS;*
- d) *multas, **correção monetária** e juros moratórios devidos;*
- e) *demais receitas patrimoniais e financeiras.*

(...)"

"Art. 9º (...)

§ 2º *Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à **preservação do poder aquisitivo da moeda.**"*

A Constituição Federal em seu art. 6º, apesar de não explicitar a correção monetária do FGTS, deixa implícito este conceito. Observe-se:

"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;"

Por outro lado, a imposição da Taxa Referencial sobre os valores titularizados pelo trabalhador em seu FGTS, baseia-se nos dispositivos ordinários do art. 13, caput, da Lei Federal nº 8.036/1990, bem como, do art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.177/1991, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.036/1990:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

(...)

Lei Federal nº 8.177/1991:

Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1º, observada a periodicidade mensal para remuneração.

Parágrafo único. (...)

Deste modo, somada à capitalização dos juros citada no art. 13, na base de 3% ao ano, se inclui o que a lei intitulou de atualização monetária (*de forma equivocada, pois a realidade da ausência de atualização monetária não pode ser encapsulada por um conceito jurídico, da mesma forma que a palavra cão não morde, na lição de Aristóteles*) como sendo a remuneração pela mesma taxa aplicada à poupança, ou seja a TR (Taxa Referencial).

Com a edição da **Resolução CMN 2.604, de 23/04/1999**, o cálculo da TR se desvinculou de seus objetivos iniciais (*indicar a previsão do mercado financeiro para a inflação no período futuro escolhido*) para se ater tão somente à necessidade de impedir que a poupança concorresse com outras aplicações financeiras.

A manipulação constante das metodologias de cálculo da TR, com finalidades de política econômica desnaturou o caráter corretivo que a TR possuía quando de sua instituição, desvinculando-a do cálculo da inflação, fulminando a sua natureza jurídica inicial corretiva.

Ora Exa., não seria compatível com o ordenamento jurídico uma legislação de faz de conta, por meio da qual, a tinta da lei supere as nuances da realidade, atribuindo à TR um poder de recomposição de base monetária que, na prática, ela não possui.

Assim, o direito dos trabalhadores de ter íntegro o seu FGTS sob o agasalho do mandamento constitucional, deve ser preservado, sob pena de lesar o direito à propriedade dos trabalhadores, em uma lógica perversa de poupança compulsória digna de regimes absolutistas medievais.

E o C. Supremo Tribunal Federal, como indicado acima, já fixou o entendimento sobre a impossibilidade jurídica de utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança como critério de correção monetária, na ADI de nº 4425[3], nos seguintes termos:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE



INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, §2º).

CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE.

RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICOTRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).

(...)

9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte."

Ainda o Supremo, no julgamento da ADIN 493-0/DF[4] declarou a inconstitucionalidade dos arts. 18, caput, §§ 1º e 4º; 20; 21 e § único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177/91, lei essa que regulamenta a TR, ou seja, tornou sem efeito a Súmula nº 459 do STJ e outros dispositivos da lei sobre o mesmo tema, passando a valer o entendimento resultante da referida ADIN 493-0/DF.

Para se ter uma ideia da discrepância entre o valor "corrigido" pela TR e o valor de outros índices oficiais de correção, expõe-se o quadro abaixo:

Exa., resta claro o prejuízo ao trabalhador, face a inadequação da TR como instrumento de correção monetária, especialmente em determinados anos, como por exemplo em 2009, quando a TR foi calculada tendo como decorrência a taxa de 0,70%, em contraponto ao INPC, cuja porcentagem chegou a 4,11% e ao IPCA-E, que foi calculado em 4,18%.

Não obstante ser o trabalhador lesado, deixando de obter a inflação verdadeira, a Caixa Econômica Federal, por meio da aplicação da Taxa Referencial imposta, ainda enriquece ilícitamente às suas custas.

Observe-se a tabela abaixo extraída do DIEESE[5] (anexar doc. da ADIN), da qual se evidencia o quadro comparativo abaixo, destacando de um lado o retorno do FGTS e do outro o retorno pago aos cotistas (incluindo-se a capitalização de juros de 3% prevista na legislação), entre 2000 e 2011:

Apartir deste quadro o DIEESE expôs o seguinte:

"ficam evidentes as diferenças entre o retorno das aplicações do FGTS, e o retorno dos cotistas indicando claramente 'que há uma forte discrepância entre o rendimento do Fundo e o rendimento dos cotistas.' Ou seja, o rendimento das aplicações dos recursos do fundo é bem superior ao rendimento pago aos titulares do fundo. Além disso, o quadro mostra também que o rendimento dos cotistas (Juros + TR) tem sido inferior à inflação no período".

Com efeito, resta claro que a Caixa Econômica Federal, de forma contumaz, não atualiza corretamente o saldo do FGTS da conta vinculada, apropriando-se de parcela do saldo devido ao trabalhador, que deveria ter lhe sido repassada ao último pela correção monetária e não o foi.

Desta forma, além de a aplicação da Taxa Referencial contrariar a Constituição Federal e o Ordenamento Jurídico como um todo, este segundo ponto traz um outro foco de ilegalidade, justamente neste mar de descalabro que afeta diretamente a esfera patrimonial do já combatido (pela alta carga tributária brasileira) trabalhador brasileiro.

Como evidenciado, não há correção real pela inflação aplicando-se a TR, entretanto, a parte autora, ao final, requererá, em sede de pedido subsidiário, que este D. Juízo expeça decisão declaratória no sentido de estabelecer qual índice deverá ser considerado para a real e efetiva correção monetária.



Exa., o descolamento entre a pseudo correção da Taxa Referencial e a inflação vem impingindo ao trabalhador um dano patrimonial considerável, ano após ano, motivo pelo qual uma decisão que faça cessar esse abuso seja de rigor.

Só assim, recompondo a base patrimonial do trabalhador, que fora, durante anos corroída pelo emprego de metodologias de cálculo cujos objetivos são duvidosos, será feita a tão esperada justiça.

4. DoS pedidos

Diante do exposto, requer:

- A)** Acitação da ré, para, querendo, contestar a presente ação.
- B)** A condenação da CEF (Caixa Econômica Federal), para:
- B.1)** pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas; e
 - B.2)** pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo INPC, desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
 - B.3)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em decorrência da aplicação do índice de correção monetária pelo IPCA nos meses em que a TR foi zero; e
 - B.4)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo IPCA desde janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período; ou
 - B.5)** subsidiariamente pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS, no entender deste Juízo, desde janeiro de 1999, inclusive nos meses em que a TR foi zero;
- C)** Subsidiariamente, a declaração de qual índice deve ser considerado para correção monetária das contas do FGTS, se o IPCA ou INPC, para fins de dar cumprimento à atualização monetária dos saldos das contas do FGTS prevista no art. 2º da Lei nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro do ano de 1999, a partir de quando tal índice deixou de refletir a variação inflacionária da moeda;
- D)** Sobre os valores devidos pela condenação versada acima, a incidência de correção monetária e juros legais desde a inadimplência da requerida;
- E)** A intimação da ré para juntar aos autos os extratos da evolução dos depósitos, atualização monetária e juros creditados na conta vinculada da parte autora, em razão de suas obrigações como agente operador dos recursos do FGTS;
- F)** Informa, por oportuno, a ausência de interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 319, VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105 de 2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente a prova documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.519,55 (seis mil quinhentos e dezenove reais cinquenta e cinco centavos)

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Lins, 04 de novembro de 2019.

MARTAARACI CORREIA PEREZ SOUZA

OAB/SP 120.240

JOÃO ANSELMO SANCHEZ MOGRÃO

OAB/SP 211.232

NATHALIE MARQUES DE MORAES

OAB/SP 295.131

Rol de Documentos:

1. Procuração;
2. Comprovante de Residência;
3. Declaração de hipossuficiência;
4. Extratos Analíticos do FGTS do Autor
5. Planilha com apuração das diferenças;
6. Autorização para dedução de honorários advocatícios
7. Contrato de Honorários

[1] RR - 77600-06.2003.5.07.0024. 8ª Turma do TST. Relatora Ministra Dora Maria da Costa. DJET de 28/06/2010.



[2] ADI 4425 / DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão Ministro LUIZ FUX. DJE de 18/12/2013

[3] ADI 4425 / DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro AYRES BRITTO, Relator p/ acórdão Ministro LUIZ FUX. DJE de 18/12/2013

[4] ADI 493-0/DF. Tribunal Pleno do STF. Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJE de 01/05/1992.

[5] Disponível no sítio <http://www.dieese.org.br/notatecnica/2013/notaTec125FGTSeTR.pdf>

JOAO ANSELMO SANCHEZ MOGRAO
ADVOGADOS



Assinado eletronicamente por: ADMINISTRADOR - 17/04/2021 18:28:42

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1911060958150000000044558292>

Número do documento: 1911060958150000000044558292